



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.277-A, DE 2016

(Do Sr. Felipe Bornier)

Isenta a cobrança de impostos de importação de produtos destinados as pessoas com deficiência; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação deste e do de nº 6.652/16, apensado, com substitutivo (relatora: DEP. ROSINHA DA ADEFAL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 6652/16

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei acrescenta ao Decreto-Lei nº 7.212, de 15 de junho de 2010, que regula o imposto sobre produtos industrializados, ampliando a isenção de impostos de importação de aparelhos, instrumentos, inclusive eletrônicos, próteses, órteses, cadeiras de rodas motorizadas, leitos, macas e demais acessórios destinados, exclusivamente, com a finalidade de suprir ou amenizar as deficiências e as restrições locomotoras de pessoas portadores de deficiências, mediante comprovação médica, e em unidade única as pessoas físicas portadoras de CPF.

Art. 2º. O artigo 54 do Decreto-Lei nº 7.212, de 15 de junho de 2010, passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

“Art.54.....

.....
XXIX – as importações de aparelhos, instrumentos - inclusive eletrônicos - próteses, órteses, cadeiras de rodas motorizadas, leitos, macas e acessórios destinados, exclusivamente, com a finalidade de suprir ou amenizar as deficiências e as restrições locomotoras de pessoas portadores de deficiência, mediante comprovação médica, em unidade única as pessoas físicas.”(NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que visa isentar a importação de equipamentos destinados a suprir a deficiência de pessoas portadoras de deficiência mediante comprovação médica, devendo ser praticado em forma única e a pessoa física portadora de CPF.

Embora a Constituição Federal de 1988 estabeleça a igualdade como um dos direitos e garantias fundamentais do cidadão, não há dúvida que os portadores de

necessidades especiais sofrem pela falta de meios e incentivos que possibilitem sua inserção no meio social.

Referente aos últimos dados lançados, demonstra a necessidade diante do tema que compromete as atividades habituais dos deficientes. O número atinge quase 50 milhões de brasileiros que correspondem a um total de 20% de pessoas no Brasil que possuem algum tipo de deficiência e serão contemplados com a aprovação deste projeto de lei, de forma definitiva.

Em países desenvolvidos, a assistência prestada aos portadores de deficiências física é de impressionar. Na Alemanha por exemplo, foi criada uma fundação vinculada ao sistema previdenciário destinada a promover a reabilitação de trabalhadores vitimados por acidentes de trabalho ou doenças profissionais com consequente deficiência física.

Importante salientar também, que os produtos oferecidos por outros países têm a tecnologia aprimorada e alguns com qualidade superior aos comercializados no Brasil. Está possibilidade de importar equipamentos de última tecnologia fica restringida muitas das vezes pelos altos custos dos impostos que após comprados se submetem ao aumento expressivo do valor por impostos cobrados na Aduaneira e Receita Federal.

O acesso a esses equipamentos são de extrema necessidade para alguns deficientes que necessitam aprimorar os cuidados e o conforto que é um direito inestimável, auxiliando assim a comodidade através dos meios eletrônicos na rede mundial de computadores, a Internet. Este meio de comércio, ajuda muito na compra de produtos em outros países internacionais que através da internet é um meio de fácil acesso onde inúmeras compras são realizadas em qualquer lugar do Mundo.

Entre os instrumentos de que dispõe o Poder Público para a redução dessa desigualdade está a isenção de tributos, como forma de viabilizar o acesso a bens específicos por pessoas que demandam tutela específica do Estado. Neste caso, o benefício pretendido permitirá indiscutível melhoria na qualidade de vida dos portadores de necessidades especiais, especialmente daqueles com menor renda.

Se acolhida tal proposta, poderão ser adquiridos com maior facilidade aparelhos auditivos, cadeiras de rodas, próteses ortopédicas, computadores, entre outros equipamentos cuja finalidade seja, obrigatoriamente, a utilização pelos portadores de necessidades especiais. Isso implicará garantia de acesso a direitos

básicos como saúde, educação, trabalho e lazer e, por conseguinte, um tratamento mais uniforme desses indivíduos.

A isenção é estabelecida por Lei, o que significa maior garantia de que o cidadão terá o direito de adquirir produtos livres de impostos. Nota-se, portanto, a relevância de se assegurar o benefício por meio de isenção.

O presente projeto de lei tem o objetivo de tornar mais acessíveis ao deficiente físico os medicamentos, os aparelhos necessários para minimizar os efeitos de sua deficiência.

Face à enorme relevância do tema, conto com o apoio dos nobres pares para analisar, aperfeiçoar e aprovar este projeto de lei com a maior brevidade.

Sala das Sessões, em 10 de outubro de 2016.

Deputado **FELIPE BORNIER**

PROS/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO Nº 7.212, DE 15 DE JUNHO DE 2010

Regulamenta a cobrança, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição,

DECRETA:

TÍTULO VII
DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

CAPÍTULO III
DAS ISENÇÕES

Seção II

Dos Produtos Isentos

Art. 54. São isentos do imposto:

I - os produtos industrializados por instituições de educação ou de assistência social, quando se destinarem, exclusivamente, a uso próprio ou a distribuição gratuita a seus educandos ou assistidos, no cumprimento de suas finalidades (Lei nº 4.502, de 1964, art. 7º, incisos II e IV);

II - os produtos industrializados por estabelecimentos públicos e autárquicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que não se destinarem a comércio (Lei nº 4.502, de 1964, art. 7º, inciso III);

III - as amostras de produtos para distribuição gratuita, de diminuto ou nenhum valor comercial, assim considerados os fragmentos ou partes de qualquer mercadoria, em quantidade estritamente necessária a dar a conhecer a sua natureza, espécie e qualidade, atendidas as seguintes condições (Lei nº 4.502, de 1964, art. 7º, inciso V):

a) indicação no produto e no seu envoltório da expressão "Amostra Grátis", em caracteres com destaque;

b) quantidade não excedente de vinte por cento do conteúdo ou do número de unidades da menor embalagem da apresentação comercial do mesmo produto, para venda ao consumidor; e

c) distribuição exclusivamente a médicos, veterinários e dentistas, bem como a estabelecimentos hospitalares, quando se tratar de produtos da indústria farmacêutica;

IV - as amostras de tecidos de qualquer largura, e de comprimento até quarenta e cinco centímetros para os de algodão estampado, e até trinta centímetros para os demais, desde que contenham, em qualquer caso, impressa tipograficamente ou a carimbo, a expressão "Sem Valor Comercial", dispensadas desta exigência as amostras cujo comprimento não exceda de vinte e cinco centímetros e de quinze centímetros nas hipóteses supra, respectivamente (Lei nº 4.502, de 1964, art. 7º, inciso VI);

V - os pés isolados de calçados, conduzidos por viajante do estabelecimento industrial, desde que tenham gravada, no solado, a expressão "Amostra para Viajante" (Lei nº 4.502, de 1964, art. 7º, inciso VII);

VI - as aeronaves de uso militar e suas partes e peças, vendidas à União (Lei nº 4.502, de 1964, art. 7º, inciso XXXVII, Decreto-Lei nº 34, de 1966, art. 2º, alteração 3a, Lei nº 5.330, de 11 de outubro de 1967, art. 1º, e Lei nº 8.402, de 1992, art. 1º, inciso VIII);

VII - os caixões funerários (Lei nº 4.502, de 1964, art. 7º, inciso XV);

VIII - o papel destinado à impressão de músicas (Lei nº 4.502, de 1964, art. 7º, inciso XII);

IX - as painéis e outros artefatos semelhantes, de uso doméstico, de fabricação rústica, de pedra ou barro bruto, apenas umedecido e amassado, com ou sem vidramento de sal (Lei nº 4.502, de 1964, art. 7º, inciso XXVI, e Decreto-Lei nº 34, de 1966, art. 2º, alteração 3a);

X - os chapéus, roupas e proteção, de couro, próprios para tropeiros (Lei nº 4.502, de 1964, art. 7º, inciso XXVIII, e Decreto-Lei nº 34, de 1966, art. 2º, alteração 3a);

XI - o material bélico, de uso privativo das Forças Armadas, vendido à União, na forma das instruções expedidas pelo Secretário da Receita Federal do Brasil (Lei nº 4.502, de 1964, art. 7º, inciso XXXVI, Decreto-Lei nº 34, de 1966, art. 2º, alteração 3a, Lei nº 5.330, de 1967, art. 1º, e Lei nº 8.402, de 1992, art. 1º, inciso VIII);

XII - o automóvel adquirido diretamente de fabricante nacional, pelas missões diplomáticas e pelas repartições consulares de caráter permanente, ou pelos seus integrantes, bem como pelas representações de órgãos internacionais ou regionais de que o Brasil seja

membro, e pelos seus funcionários, peritos, técnicos e consultores, de nacionalidade estrangeira, que exerçam funções de caráter permanente, quando a aquisição se fizer em substituição da faculdade de importar o produto com idêntico favor (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 161, Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, art. 2º, inciso I, alíneas "c" e "d", e Lei nº 8.402, de 1992, art. 1º, inciso IV);

XIII - o veículo de fabricação nacional adquirido por funcionário das missões diplomáticas acreditadas junto ao Governo brasileiro, ao qual seja reconhecida a qualidade diplomática, que não seja de nacionalidade brasileira e nem tenha residência permanente no País, sem prejuízo dos direitos que lhe são assegurados no inciso XII, ressalvado o princípio da reciprocidade de tratamento (Lei nº 5.799, de 1972, art. 1º);

XIV - os produtos nacionais saídos do estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial, diretamente para lojas francas, nos termos e condições estabelecidos pelo art. 15 do Decreto-Lei nº 1.455, de 1976 (Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 15, § 3º, Lei nº 8.402, de 1992, art. 1º, inciso VI, e Lei nº 11.371, de 2006, art. 13);

XV - os materiais e equipamentos saídos do estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial, para a Itaipu Binacional, ou por esta importados, para utilização nos trabalhos de construção da central elétrica da mesma empresa, seus acessórios e obras complementares, ou para incorporação à referida central elétrica, observadas as condições previstas no art. XII do Tratado entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai, concluído em Brasília a 26 de abril de 1973, promulgado pelo Decreto nº 72.707, de 28 de agosto de 1973;

XVI - os produtos importados diretamente por missões diplomáticas e repartições consulares de caráter permanente e pelos respectivos integrantes, e por representações, no País, de organismos internacionais de caráter permanente, inclusive os de âmbito regional, dos quais o Brasil seja membro, e pelos respectivos integrantes (Lei nº 4.502, de 1964, art. 8º, inciso II, Lei nº 8.032, de 1990, arts. 2º, inciso I, alíneas "c" e "d", e 3º, e Lei nº 8.402, de 1992, art. 1º, inciso IV);

XVII - a bagagem de passageiros desembaraçada com isenção do Imposto de Importação na forma da legislação pertinente (Lei nº 4.502, de 1964, art. 8º, inciso III, Lei nº 8.032, de 1990, art. 3º, inciso II, e Lei nº 8.402, de 1992, art. 1º, inciso IV);

XVIII - os bens de passageiros procedentes do exterior, desembaraçados com a qualificação de bagagem tributada, com o pagamento do Imposto de Importação, na forma da legislação pertinente (Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 4º, Lei nº 8.032, de 1990, art. 3º, inciso II, e Lei nº 8.402, de 1992, art. 1º, inciso IV);

XIX - os bens contidos em remessas postais internacionais sujeitas ao regime de tributação simplificada para a cobrança do Imposto de Importação (Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, art. 1º, § 1º, Lei nº 8.032, de 1990, art. 3º, inciso II, e Lei nº 8.402, de 1992, art. 1º, inciso IV);

XX - as máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, bem como suas partes e peças de reposição, acessórios, matérias primas e produtos intermediários, destinados à pesquisa científica e tecnológica, importados pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, por cientistas, pesquisadores e entidades sem fins lucrativos ativas no fomento, na coordenação ou na execução de programas de pesquisa científica e tecnológica ou de ensino devidamente credenciadas pelo CNPq (Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, art. 1º, *caput* e § 2º, e Lei nº 10.964, de 28 de outubro de 2004, art. 1º);

XXI - os demais produtos de procedência estrangeira, nas hipóteses previstas pelo art. 2º da Lei nº 8.032, de 1990, desde que satisfeitos os requisitos e condições exigidos para a concessão do benefício análogo relativo ao Imposto de Importação (Lei nº 8.032, de 1990, art. 3º, inciso I, e Lei nº 8.402, de 1992, art. 1º, inciso IV);

XXII - os seguintes produtos de procedência estrangeira, nos termos, limites e condições estabelecidos em regulamento próprio:

a) troféus, medalhas, placas, estatuetas, distintivos, flâmulas, bandeiras e outros objetos comemorativos recebidos em evento cultural, científico ou esportivo oficial realizado no exterior ou para serem distribuídos gratuitamente como premiação em evento esportivo realizado no País (Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, art. 38, inciso I);

b) bens dos tipos e em quantidades normalmente consumidos em evento esportivo oficial (Lei nº 11.488, de 2007, art. 38, inciso II);

c) material promocional, impressos, folhetos e outros bens com finalidade semelhante, a serem distribuídos gratuitamente ou utilizados em evento esportivo oficial (Lei nº 11.488, de 2007, art. 38, inciso III); e

d) bens importados por desportistas, desde que tenham sido utilizados por estes em evento esportivo oficial e recebidos em doação de entidade de prática desportiva estrangeira ou da promotora ou patrocinadora do evento (Lei nº 11.488, de 2007, art. 38, parágrafo único);

XXIII - os veículos automotores de qualquer natureza, máquinas, equipamentos, bem como suas partes e peças separadas, quando destinadas à utilização nas atividades dos Corpos de Bombeiros, em todo o território nacional, nas saídas de estabelecimento industrial ou equiparado a industrial (Lei nº 8.058, de 2 de julho de 1990, art. 1º);

XXIV - os produtos importados destinados a consumo no recinto de congressos, feiras e exposições internacionais, e eventos assemelhados, a título de promoção ou degustação, de montagem ou conservação de estandes, ou de demonstração de equipamentos em exposição, observado que a isenção (Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, art. 70, §§ 1º a 3º):

a) não se aplica a produtos destinados à montagem de estandes, susceptíveis de serem aproveitados após o evento;

b) está condicionada a que nenhum pagamento, a qualquer título, seja efetuado ao exterior, com relação aos produtos objeto da isenção; e

c) está sujeita a limites de quantidades e valor, além de outros requisitos, estabelecidos pelo Ministro de Estado da Fazenda.

XXV - os bens de informática destinados à coleta eletrônica de votos, fornecidos diretamente ao Tribunal Superior Eleitoral, bem como (Lei nº 9.359, de 12 de dezembro de 1996, art. 1º):

a) as matérias-primas e os produtos intermediários importados para serem utilizados na industrialização desses bens e dos produtos classificados sob os Códigos 8471.60.52, 8471.60.61, 8473.30.49, 8504.40.21 e 8534.00.00 da TIPI a eles destinados (Lei nº 9.359, de 1996, art. 2º, e Lei nº 9.643, de 26 de maio de 1998, art. 1º); e

b) as matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem, de fabricação nacional, para serem utilizados na industrialização desses bens (Lei nº 9.359, de 1996, art. 2º, parágrafo único);

XXVI - os materiais, equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, importados ou de fabricação nacional, bem como os respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas, que os acompanhem, destinados à construção do Gasoduto Brasil - Bolívia, adquiridos pelo executor do projeto, diretamente ou por intermédio de empresa por ele contratada especialmente para a sua execução nos termos dos arts. 1º e 3º do Acordo celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Bolívia, promulgado pelo Decreto nº 2.142, de 5 de fevereiro de 1997, observados as normas e os requisitos estabelecidos em ato conjunto dos Ministros de Estado da Fazenda, do Desenvolvimento, Indústria, e Comércio Exterior e de Minas e Energia e o disposto no parágrafo único deste artigo;

XXVII - as partes, peças e componentes importados destinados ao emprego na conservação, modernização e conversão de embarcações registradas no REB, instituído pela Lei nº 9.432, de 1997, desde que realizadas em estaleiros navais brasileiros (Lei nº 9.493, de 1997, art. 11); e

XXVIII - os aparelhos transmissores e receptores de radiotelefonia e radiotelegrafia, os veículos para patrulhamento policial, as armas e munições, quando adquiridos pelos órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal (Lei nº 9.493, de 1997, art. 12).

Parágrafo único. A isenção referida no inciso XXVI aplica-se somente às saídas efetuadas até 30 de junho de 2003, tendo em vista o disposto no art. 3º do Acordo celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Bolívia, promulgado pelo Decreto nº 2.142, de 1997.

Seção III **Das Isenções por Prazo Determinado**

Táxis e Veículos para Deficientes Físicos

Art. 55. São isentos do imposto, até 31 de dezembro de 2014, os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por (Lei nº 8.989, de 1995, art. 1º, Lei nº 9.144, de 8 de dezembro de 1995, art. 1º, Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, art. 28, Lei nº 10.182, de 12 de fevereiro de 2001, arts. 1º e 2º, Lei nº 10.690, de 2003, art. 2º, Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, art. 69, e Lei nº 11.941, de 2009, art. 77):

I - motoristas profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade, a atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público e que destinem o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi) (Lei nº 8.989, de 1995, art. 1º, inciso I, e Lei nº 9.317, de 1996, art. 29);

II - motoristas profissionais autônomos titulares de autorização, permissão ou concessão para exploração do serviço de transporte individual de passageiros (táxi), impedidos de continuar exercendo essa atividade em virtude de destruição completa, furto ou roubo do veículo, desde que destinem o veículo adquirido à utilização na categoria de aluguel (táxi) (Lei nº 8.989, de 1995, art. 1º, inciso II);

III - cooperativas de trabalho que sejam permissionárias ou concessionárias de transporte público de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), desde que tais veículos se destinem à utilização nessa atividade (Lei nº 8.989, de 1995, art. 1º, inciso III); e

IV - pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal (Lei nº 8.989, de 1995, art. 1º, inciso IV, e Lei nº 10.690, de 2003, art. 2º).

§ 1º Para efeito do disposto no inciso IV, considera-se:

I - também pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam

dificuldades para o desempenho de funções (Lei nº 8.989, de 1995, art. 1º, § 1º, e Lei nº 10.690, de 2003, art. 2º); e

II - pessoa portadora de deficiência visual aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º, ou ocorrência simultânea de ambas as situações (Lei nº 8.989, de 1995, art. 1º, § 2º, e Lei nº 10.690, de 2003, art. 2º).

§ 2º Na hipótese do inciso IV, os automóveis de passageiros a que se refere o *caput* serão adquiridos diretamente pelas pessoas que tenham plena capacidade jurídica e, no caso dos interditos, pelos curadores (Lei nº 8.989, de 1995, art. 1º, § 3º, e Lei nº 10.690, de 2003, art. 2º).

§ 3º A exigência para aquisição de automóveis equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão não se aplica aos portadores de deficiência de que trata o inciso IV do *caput* (Lei nº 8.989, de 1995, art. 1º, § 6º, Lei nº 10.182, de 2001, art. 1º, § 2º e art. 2º, Lei nº 10.690, de 2003, art. 2º, e Lei nº 10.754, de 31 de outubro de 2003, art. 2º).

.....

PROJETO DE LEI N.º 6.652, DE 2016

(Do Sr. Afonso Hamm)

Isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI maquinaria de informática adquirida por pessoas com deficiência.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-6277/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece tratamento tributário especial do Imposto sobre Produtos Industrializados -IPI para maquinaria de informática destinada a pessoa com deficiência.

Art. 2º Ficam isentas do Imposto sobre Produtos Industrializados -IPI, nos próximos cinco anos, as máquinas automáticas de processamento de dados, nacionais, digitais, portáteis ou não, classificadas nos códigos NCM 8471.30 e 8471.50, seus equipamentos, partes e peças, quando adquiridas por pessoa com deficiência, diretamente ou por intermédio de seu representante legal.

Art. 3º Para os efeitos desta lei considera-se:

- I- pessoa com deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, paralisia cerebral, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;
- II- pessoa com deficiência visual aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20°, ou ocorrência simultânea de ambas as situações;
- III- pessoa com deficiência auditiva aquela que apresenta perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz; e
- IV- pessoa com deficiência mental aquela que apresenta doença severa ou profunda ou autista, de acordo com laudo de junta médica de órgão oficial de saúde.

Art. 4º A isenção será reconhecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, mediante exame prévio do atendimento às exigências estabelecidas nesta lei.

Art. 5º Fica assegurada a manutenção do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados referente a matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos referidos nesta lei.

Art. 6º O benefício previsto no art. 1º somente poderá ser utilizado uma única vez a cada dois anos.

Parágrafo único. A inobservância do disposto no *caput* deste artigo acarretará o pagamento pelo adquirente do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária, a partir da data de sua aquisição, sujeitando-o ainda

ao pagamento de multa e juros moratórios previstos na legislação em vigor para a hipótese de fraude ou falta de pagamento do imposto devido.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, as pessoas sem acesso aos meios informatizados podem ser consideradas quase analfabetas. Seja para acessar caixas bancárias, seja para estudos, obter informações, ou documentos emitidos por órgãos oficiais, seja para adquirir bens sem buscá-los fisicamente é essencial o uso de equipamento de informática.

O acesso à informática abre novos horizontes, com fontes inesgotáveis de conhecimento. Também permite contatos com outros indivíduos, muitas vezes distantes, até mesmo para verificação de controles e exames de saúde, acesso as redes sociais e traz vida e alegria à própria vida de milhões de pessoas, muitas vezes idosas, solitárias, doentes ou com deficiências, de todas as naturezas.

Um mundo globalizado, onde a rede mundial de computadores é o centro, é fundamental assegurar a acessibilidade às pessoas com deficiência, inclusive para melhor cumprir compromissos do País ao adotar a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. A convenção, ratificada pelo Brasil em 2009, estabelece que os países signatários deverão tomar medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação.

O presente projeto de lei pretende isentar do IPI os computadores e *notebooks*, seus equipamentos, peças e partes, como forma de inclusão social.

Pela importância e oportunidade da matéria, estamos seguros da aprovação deste projeto pelos nobres Pares desta Casa.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2016.

Deputado AFONSO HAMM

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO Nº 7.660, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011

Aprova a Tabela de Incidência do Imposto
sobre Produtos Industrializados - TIPI.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto nos incisos I e II do caput do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971, no Decreto nº 2.376, de 12 de novembro de 1997, no inciso XIX do caput do art. 2º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, e na Resolução Camex nº 94, de 8 de dezembro de 2011,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI anexa a este Decreto.

Art. 2º A TIPI aprovada por este Decreto tem por base a Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM.

Art. 3º A NCM constitui a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias baseada no Sistema Harmonizado - NBM/SH para todos os efeitos previstos no art. 2º do Decreto-Lei nº 1.154, de 1º de março de 1971.

Art. 4º Fica a Secretaria da Receita Federal do Brasil autorizada a adequar a TIPI, sempre que não implicar alteração de alíquota, em decorrência de alterações promovidas na NCM pela Câmara de Comércio Exterior - CAMEX.

Parágrafo único. Aplica-se ao ato de adequação referido no caput o disposto no inciso I do caput do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional - CTN.

Art. 5º A Tabela anexa ao Decreto nº 4.070, de 28 de dezembro de 2001, aplica-se exclusivamente para fins do disposto no art. 7º da Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2012.

Art. 7º Ficam revogados, a partir de 1º de janeiro de 2012:

- I - os arts. 10, 14 e 15 do Decreto nº 7.567, de 15 de setembro de 2011;
- II - os arts. 3º a 5º do Decreto nº 7.604, de 10 de novembro de 2011;
- III - o Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006;
- IV - o Decreto nº 6.024, de 22 de janeiro de 2007;
- V - o Decreto nº 6.072, de 3 de abril de 2007;
- VI - o Decreto nº 6.184, de 13 de agosto de 2007;
- VII - o Decreto nº 6.225, de 4 de outubro de 2007;
- VIII - o Decreto nº 6.227, de 8 de outubro de 2007;

IX - o Decreto nº 6.455, de 12 de maio de 2008;
 X - o Decreto nº 6.465, de 27 de maio de 2008;
 XI - o Decreto nº 6.501, de 2 de julho de 2008;
 XII - o Decreto nº 6.520, de 30 de julho de 2008;
 XIII - o Decreto nº 6.588, de 1o de outubro de 2008;
 XIV - o Decreto nº 6.677, de 5 de dezembro de 2008;
 XV - o Decreto nº 6.687, de 11 de dezembro de 2008;
 XVI - o Decreto nº 6.696, de 17 de dezembro de 2008;
 XVII - o Decreto nº 6.723, de 30 de dezembro de 2008;
 XVIII - o Decreto nº 6.743, de 15 de janeiro de 2009;
 XIX - o Decreto nº 6.809, de 30 de março de 2009;
 XX - o Decreto nº 6.890, de 29 de junho de 2009;
 XXI - o Decreto nº 6.905, de 20 de julho de 2009;
 XXII - o Decreto nº 6.996, de 30 de outubro de 2009;
 XXIII - o Decreto nº 7.017, de 26 de novembro de 2009;
 XXIV - o Decreto nº 7.032, de 14 de dezembro de 2009;
 XXV - o Decreto nº 7.060 de 30 de dezembro de 2009;
 XXVI - o Decreto nº 7.145, de 30 de março de 2010;
 XXVII - o Decreto nº 7.394, de 15 de dezembro de 2010;
 XXVIII - o Decreto nº 7.437, de 10 de fevereiro de 2011;
 XXIX - Decreto nº 7.541, de 2 de agosto de 2011;
 XXX - Decreto nº 7.542, de 2 de agosto de 2011;
 XXXI - Decreto nº 7.543, de 2 de agosto de 2011;
 XXXII - Decreto nº 7.614, de 17 de novembro de 2011; e
 XXXIII - Decreto nº 7.631, de 1º de dezembro de 2011.

Brasília, 23 de dezembro de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF
 Guido Mantega

CAPÍTULO 84

Reatores nucleares, caldeiras, máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos, e suas partes

Notas.

1.- Este Capítulo não compreende:

- a) As mós e artefatos semelhantes para moer e outros artefatos do Capítulo 68;
- b) As máquinas, aparelhos ou instrumentos (bombas, por exemplo), de cerâmica e as partes de cerâmica das máquinas, aparelhos ou instrumentos, de qualquer matéria (Capítulo 69);
- c) As obras de vidro para laboratório (posição 70.17); as obras de vidro para usos técnicos (posições 70.19 ou 70.20);
- d) Os artefatos das posições 73.21 ou 73.22, bem como os artefatos semelhantes de outros metais comuns (Capítulos 74 a 76 ou 78 a 81);
- e) Os aspiradores da posição 85.08;
- f) Os aparelhos eletromecânicos de uso doméstico da posição 85.09; as câmeras fotográficas digitais da posição 85.25;

g) As vassouras mecânicas de uso manual, não motorizadas (posição 96.03).

2.- Ressalvadas as disposições da Nota 3 da Seção XVI e da Nota 9 do presente Capítulo, as máquinas e aparelhos suscetíveis de se incluírem nas posições 84.01 a 84.24 ou 84.86 e, simultaneamente, nas posições 84.25 a 84.80, classificam-se nas posições 84.01 a 84.24 ou 84.86, conforme o caso.

Todavia,

-a posição 84.19 não compreende:

a) As chocadeiras e criadeiras artificiais para avicultura e os armários e estufas de germinação (posição 84.36);

b) Os aparelhos umedecedores de grãos para a indústria de moagem (posição 84.37);

c) Os difusores para a indústria do açúcar (posição 84.38);

d) As máquinas e aparelhos para tratamento térmico de fios, tecidos ou obras de matérias têxteis (posição 84.51);

e) Os aparelhos e dispositivos concebidos para realizar uma operação mecânica em que a mudança de temperatura, ainda que necessária, desempenhe apenas um papel acessório;

- a posição 84.22 não compreende:

a) As máquinas de costura para fechar embalagens (posição 84.52);

b) As máquinas e aparelhos de escritório, da posição 84.72;

- a posição 84.24 não compreende:

a) As máquinas de impressão de jato de tinta (posição 84.43);

b) As máquinas de corte a jato de água (posição 84.56).

3.- As máquinas-ferramentas que trabalhem por eliminação de qualquer matéria, suscetíveis de se classificarem na posição 84.56 e, simultaneamente, nas posições 84.57, 84.58, 84.59, 84.60, 84.61, 84.64 ou 84.65, classificam-se na posição 84.56.

4.- A posição 84.57 compreende apenas as máquinas-ferramentas para trabalhar metais, exceto tornos (incluindo os centros de torneamento), capazes de efetuar diferentes tipos de operações de usinagem, a saber, alternadamente:

a) Troca automática de ferramentas a partir de um magazine (depósito), segundo um programa de usinagem (centros de usinagem),

b) Utilização automática, simultânea ou sequencial, de diversas unidades de usinagem operando sobre uma peça em posição fixa (*single station*, máquinas de sistema monostático), ou

c) Transferência automática da peça a trabalhar entre diferentes unidades de usinagem (máquinas de estações múltiplas).

5.- A) Consideram-se “máquinas automáticas para processamento de dados”, na acepção da posição 84.71, as máquinas capazes de:

1º) Registrar em memória programa ou programas de processamento e, pelo menos, os dados imediatamente necessários para a execução de tal ou tais programas;

2º) Ser livremente programadas segundo as necessidades do seu operador;

3º) Executar operações aritméticas definidas pelo operador;

4º) Executar, sem intervenção humana, um programa de processamento podendo modificar-lhe a execução, por decisão lógica, no decurso do processamento.

B) As máquinas automáticas para processamento de dados podem apresentar-se sob a forma de sistemas compreendendo um número variável de unidades distintas.

C) Ressalvadas as disposições das alíneas D) e E) abaixo, considera-se como fazendo parte dum sistema automático para processamento de dados, qualquer unidade que preencha simultaneamente as seguintes condições:

- 1º) Ser do tipo exclusiva ou principalmente utilizado num sistema automático para processamento de dados;
- 2º) Ser conectável à unidade central de processamento, seja diretamente, seja por intermédio de uma ou de várias outras unidades;
- 3º) Ser capaz de receber ou fornecer dados em forma - códigos ou sinais - utilizável pelo sistema.

As unidades de uma máquina automática para processamento de dados, apresentadas isoladamente, classificam-se na posição 84.71.

Contudo, os teclados, os dispositivos de entrada de coordenadas x, y e as unidades de memória de discos, que preencham as condições referidas nas alíneas C) 2º) e C) 3º) acima, classificam-se sempre como unidades na posição 84.71.

D) A posição 84.71 não compreende os aparelhos a seguir indicados quando apresentados isoladamente, mesmo que estes cumpram todas as condições referidas na Nota 5 C):

- 1º) As impressoras, os aparelhos de copiar, os aparelhos de telecopiar (fax), mesmo combinados entre si;
- 2º) Os aparelhos para emissão, transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como uma rede local (LAN) ou uma rede de área estendida (WAN));
- 3º) Os alto-falantes (altifalantes) e microfones;
- 4º) As câmeras de televisão, as câmeras fotográficas digitais e as câmeras de vídeo;
- 5º) Os monitores e projetores que não incorporem aparelhos de recepção de televisão.

E) As máquinas que incorporem uma máquina automática para processamento de dados ou que trabalhem em ligação com ela e que exerçam uma função própria que não seja o processamento de dados, classificam-se na posição correspondente à sua função ou, caso não exista, numa posição residual.

6.- A posição 84.82 compreende as esferas de aço calibradas, isto é, polidas e cujos diâmetros máximo e mínimo não difiram mais do que 1 % do diâmetro nominal, devendo ainda esta tolerância não exceder 0,05 mm.

As esferas de aço que não satisfaçam as condições acima classificam-se na posição 73.26.

7.- Salvo disposições em contrário, e ressalvadas as prescrições da Nota 2 acima, bem como as da Nota 3 da Seção XVI, as máquinas com utilizações múltiplas classificam-se na posição correspondente à sua utilização principal. Não existindo tal posição, ou na impossibilidade de se determinar a sua utilização principal, tais máquinas classificam-se na posição 84.79.

A posição 84.79 compreende ainda as máquinas para fabricar cordas ou cabos (por exemplo, torcedeiras, retorcedeiras e máquinas para fazer cabos), de qualquer matéria.

8.- Para aplicação da posição 84.70, a expressão “de bolso” aplica-se apenas às máquinas cujas dimensões não excedam 170 mm x 100 mm x 45 mm.

9.- A) As Notas 8 a) e 8 b) do Capítulo 85 aplicam-se igualmente às expressões “dispositivos semicondutores” e “circuitos integrados eletrônicos” utilizadas na presente Nota e na posição 84.86. Contudo, na acepção desta Nota e da posição 84.86, a expressão “dispositivos semicondutores” compreende também os dispositivos fotossensíveis semicondutores e os diodos emissores de luz.

B) Para aplicação desta Nota e da posição 84.86, a expressão “fabricação de dispositivos de visualização de tela plana” compreende a fabricação dos substratos utilizados em tais dispositivos. Essa expressão não compreende a fabricação de vidro ou a montagem de placas de circuitos impressos ou de outros componentes eletrônicos na tela plana. A expressão “dispositivos de visualização de tela plana” não compreende a tecnologia de tubos de raios catódicos.

C) A posição 84.86 compreende também as máquinas e aparelhos dos tipos exclusiva ou principalmente utilizados para:

1º) A fabricação ou reparação de máscaras e retículos;

2º) A montagem de dispositivos semicondutores ou de circuitos integrados eletrônicos;

3º) A elevação, movimentação, carga e descarga de “esferas” (*boules*), de plaquetas (*wafers*), de dispositivos semicondutores, circuitos eletrônicos integrados e dispositivos de visualização de tela plana.

D) Ressalvadas as disposições da Nota 1 da Seção XVI e da Nota 1 do Capítulo 84, as máquinas e aparelhos que correspondam às especificações do texto da posição 84.86 devem ser classificados nessa posição e não em qualquer outra posição da Nomenclatura.

Notas de subposições.

1.- Na acepção da subposição 8471.49, consideram-se “sistemas” as máquinas automáticas para processamento de dados cujas unidades preenchem simultaneamente as condições enunciadas na Nota 5 C) do Capítulo 84 e que contenham, pelo menos, uma unidade central para processamento, uma unidade de entrada (por exemplo, um teclado ou um *scanner*) e uma unidade de saída (por exemplo, uma tela de visualização (*visual display*) ou uma impressora).

2.- A subposição 8482.40 compreende somente os rolamentos que contenham roletes cilíndricos de diâmetro uniforme não superior a 5 mm e cujo comprimento seja igual ou superior a três vezes o diâmetro. Tais roletes podem ter extremidades arredondadas.

Notas Complementares (NC) da TIPI

NC (84-1) Ficam reduzidas a zero as alíquotas do imposto incidentes sobre os produtos do Capítulo, fabricados em conformidade com especificações técnicas e normas de homologação aeronáuticas, quando adquiridos por empresas industriais para emprego na fabricação dos produtos da posição 88.02, ou por estabelecimento homologado pelo Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa, especializado em manutenção, revisão e reparo de produtos aeronáuticos, para emprego nos produtos da referida posição.

NC (84-2) Ficam reduzidas a zero as alíquotas do imposto incidentes sobre máquinas e equipamentos, bem assim os respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas que os acompanhem, destinados à instalação, ampliação ou modernização de unidades industriais que fabriquem, única e exclusivamente, papel-jornal, com projeto aprovado pela Secretaria de Desenvolvimento da Produção do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

NC (84-5) Ficam fixadas nos percentuais indicados as alíquotas referentes aos produtos classificados nos códigos a seguir especificados, observados os índices de eficiência energética:

TIPI	ÍNDICE DE EFICIÊNCIA ENERGÉTICA	ALÍQUOTA (%)	
		de 1º de julho de 2013 a 30 de setembro de 2013	a partir de 1º de outubro de 2013
8418.10.00	A	8,5	10
8418.2	A	8,5	10
8418.30.00 Ex 01	A	8,5	10
8418.40.00 Ex 01	A	8,5	10
8450.11.00 Ex 01	A	10	10
8450.12.00 Ex 01	A	10	10
8450.19.00 Ex 01	A	4,5	5
8450.20.90 (exceto Ex 01)	A	10	10
8451.21.00 Ex 01	A	10	10

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
84.01	Reatores nucleares; elementos combustíveis (cartuchos) não irradiados, para reatores nucleares; máquinas e aparelhos para a separação de isótopos.	
8401.10.00	- Reatores nucleares	0
8401.20.00	- Máquinas e aparelhos para a separação de isótopos, e suas partes	0
8401.30.00	- Elementos combustíveis (cartuchos) não irradiados	0
8401.40.00	- Partes de reatores nucleares	0
84.02	Caldeiras de vapor (geradores de vapor), excluindo as caldeiras para aquecimento central concebidas para produção de água quente e vapor de baixa pressão; caldeiras denominadas "de água superaquecida".	
8402.1	- Caldeiras de vapor:	
8402.11.00	-- Caldeiras aquatubulares com produção de vapor superior a 45 t por hora	0
8402.12.00	-- Caldeiras aquatubulares com produção de vapor não superior a 45 t por hora	0
8402.19.00	-- Outras caldeiras para produção de vapor, incluindo as caldeiras mistas	0
8402.20.00	- Caldeiras denominadas "de água superaquecida"	0
8402.90.00	- Partes	0
84.03	Caldeiras para aquecimento central, exceto as da posição 84.02.	
8403.10	- Caldeiras	
8403.10.10	Com capacidade inferior ou igual a 200.000 kcal/hora	0
8403.10.90	Outras	0
8403.90.00	- Partes	5
84.04	Aparelhos auxiliares para caldeiras das posições 84.02 ou 84.03 (por exemplo, economizadores, superaquecedores, aparelhos de limpeza de tubos ou de recuperação de gás); condensadores para máquinas a vapor.	
8404.10	- Aparelhos auxiliares para caldeiras das posições 84.02 ou 84.03	
8404.10.10	Da posição 84.02	0
8404.10.20	Da posição 84.03	0

8404.20.00	- Condensadores para máquinas a vapor	0
8404.90	- Partes	
8404.90.10	De aparelhos auxiliares para caldeiras da posição 84.02	5
8404.90.90	Outras	5
84.05	Geradores de gás de ar (gás pobre) ou de gás de água, com ou sem depuradores; geradores de acetileno e geradores semelhantes de gás, operados a água, com ou sem depuradores.	
8405.10.00	- Geradores de gás de ar (gás pobre) ou de gás de água, com ou sem depuradores; geradores de acetileno e geradores semelhantes de gás, operados a água, com ou sem depuradores	0
8405.90.00	- Partes	5
84.06	Turbinas a vapor.	
8406.10.00	- Turbinas para propulsão de embarcações	5
8406.8	- Outras turbinas:	
8406.81.00	-- De potência superior a 40 MW	0
8406.82.00	-- De potência não superior a 40 MW	0
8406.90	- Partes	
8406.90.1	Rotores	
8406.90.11	De turbinas a reação, de múltiplos estágios	5
8406.90.19	Outras	5
8406.90.2	Palhetas	
8406.90.21	Fixas (de estator)	5
8406.90.29	Outras	5
8406.90.90	Outras	0
84.07	Motores de pistão, alternativo ou rotativo, de ignição por centelha (motores de explosão).	
8407.10.00	- Motores para aviação	5
8407.2	- Motores para propulsão de embarcações:	
8407.21	-- Do tipo fora-de-borda	
8407.21.10	Monocilíndricos	5
8407.21.90	Outros	5
8407.29	-- Outros	
8407.29.10	Monocilíndricos	5
8407.29.90	Outros	5
8407.3	- Motores de pistão alternativo dos tipos utilizados para propulsão de veículos do Capítulo 87:	
8407.31	-- De cilindrada não superior a 50 cm ³	
8407.31.10	Monocilíndricos	5
8407.31.90	Outros	5
8407.32.00	-- De cilindrada superior a 50 cm ³ , mas não superior a 250 cm ³	5
8407.33	-- De cilindrada superior a 250 cm ³ , mas não superior a 1.000 cm ³	
8407.33.10	Monocilíndricos	5
8407.33.90	Outros	5
8407.34	-- De cilindrada superior a 1.000 cm ³	
8407.34.10	Monocilíndricos	5
8407.34.90	Outros	5
8407.90.00	- Outros motores	0
84.08	Motores de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel).	

8408.10	- Motores para propulsão de embarcações	
8408.10.10	Do tipo fora-de-borda	5
8408.10.90	Outros	5
8408.20	- Motores dos tipos utilizados para propulsão de veículos do Capítulo 87	
8408.20.10	De cilindrada inferior ou igual a 1.500 cm ³	5
8408.20.20	De cilindrada superior a 1.500 cm ³ , mas inferior ou igual a 2.500 cm ³	5
	Ex 01 - De ônibus ou caminhões, de potência igual ou superior a 125HP	4
	Ex 02 - De tratores agrícolas, com até 2.600 rpm em potência máxima	4
8408.20.30	De cilindrada superior a 2.500 cm ³ , mas inferior ou igual a 3.500 cm ³	5
	Ex 01 - De ônibus ou caminhões, de potência igual ou superior a 125HP	4
	Ex 02 - De tratores agrícolas, com até 2.600 rpm em potência máxima	4
8408.20.90	Outros	5
	Ex 01 - De ônibus ou caminhões, de potência igual ou superior a 125HP	4
	Ex 02 - De tratores agrícolas, com até 2.600 rpm em potência máxima	4
8408.90	- Outros motores	
8408.90.10	Estacionários, de potência normal ISO superior a 412,5 kW (550 HP), segundo Norma ISO 3046/1	0
8408.90.90	Outros	0
84.09	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores das posições 84.07 ou 84.08.	
8409.10.00	- De motores para aviação	5
8409.9	- Outras:	
8409.91	-- Reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores de pistão, de ignição por centelha	
8409.91.1	Bielas, blocos de cilindros, cabeçotes, cárteres, carburadores, válvulas de admissão ou de escape, coletores de admissão ou de escape, anéis de segmento e guias de válvulas	
8409.91.11	Bielas	5
8409.91.12	Blocos de cilindros, cabeçotes e cárteres	5
8409.91.13	Carburadores, com bomba e dispositivo de compensação de nível de combustível incorporados, ambos a membrana, de diâmetro de venturi inferior ou igual a 22,8 mm e peso inferior ou igual a 280 g	5
8409.91.14	Válvulas de admissão ou de escape	5
8409.91.15	Coletores de admissão ou de escape	5
8409.91.16	Anéis de segmento	5
8409.91.17	Guias de válvulas	5
8409.91.18	Outros carburadores	5
8409.91.20	Pistões ou êmbolos	5
8409.91.30	Camisas de cilindro	5
8409.91.40	Injeção eletrônica	15
8409.91.90	Outras	5
8409.99	-- Outras	
8409.99.1	Blocos de cilindros, cárteres, válvulas de admissão ou de escape, coletores de admissão ou escape e guias de válvulas	
8409.99.12	Blocos de cilindros e cárteres	5
	Ex 01 - De motores de ônibus ou caminhões, de potência igual ou superior a 125HP	4
8409.99.14	Válvulas de admissão ou de escape	5
8409.99.15	Coletores de admissão ou de escape	5
8409.99.17	Guias de válvulas	5
8409.99.2	Pistões ou êmbolos	
8409.99.21	Com diâmetro superior ou igual a 200 mm	5

8409.99.29	Outros	5
8409.99.30	Camisas de cilindro	5
8409.99.4	Bielas	
8409.99.41	Com peso superior ou igual a 30 kg	5
	Ex 01 - De motores de ônibus ou caminhões, de potência igual ou superior a 125HP	4
8409.99.49	Outras	5
	Ex 01 - De motores de ônibus ou caminhões, de potência igual ou superior a 125HP	4
8409.99.5	Cabeçotes	
8409.99.51	Com diâmetro superior ou igual a 200 mm	5
	Ex 01 - De motores de ônibus ou caminhões, de potência igual ou superior a 125HP	4
8409.99.59	Outros	5
	Ex 01 - De motores de ônibus ou caminhões, de potência igual ou superior a 125HP	4
8409.99.6	Injetores (incluindo os bicos injetores)	
8409.99.61	Com diâmetro superior ou igual a 20 mm	5
8409.99.69	Outros	5
8409.99.7	Anéis de segmento	
8409.99.71	Com diâmetro superior ou igual a 200 mm	5
8409.99.79	Outros	5
8409.99.9	Outras	
8409.99.91	Camisas de cilindro soldadas a cabeçotes, com diâmetro superior ou igual a 200 mm	5
8409.99.99	Outras	5
	Ex 01 - Carcaças de motores de ônibus ou caminhões, de potência igual ou superior a 125HP	4
84.10	Turbinas hidráulicas, rodas hidráulicas, e seus reguladores.	
8410.1	- Turbinas e rodas hidráulicas:	
8410.11.00	-- De potência não superior a 1.000 kW	0
8410.12.00	-- De potência superior a 1.000 kW, mas não superior a 10.000 kW	0
8410.13.00	-- De potência superior a 10.000 kW	0
8410.90.00	- Partes, incluindo os reguladores	0
84.11	Turborreatores, turbopropulsores e outras turbinas a gás.	
8411.1	- Turborreatores:	
8411.11.00	-- De empuxo não superior a 25 kN	5
8411.12.00	-- De empuxo superior a 25 kN	5
8411.2	- Turbopropulsores:	
8411.21.00	-- De potência não superior a 1.100 kW	5
8411.22.00	-- De potência superior a 1.100 kW	5
8411.8	- Outras turbinas a gás:	
8411.81.00	-- De potência não superior a 5.000 kW	0
8411.82.00	-- De potência superior a 5.000 kW	5
8411.9	- Partes:	
8411.91.00	-- De turborreatores ou de turbopropulsores	5
8411.99.00	-- Outras	5
84.12	Outros motores e máquinas motrizes.	
8412.10.00	- Propulsores a reação, excluindo os turborreatores	0
8412.2	- Motores hidráulicos:	

8412.21	-- De movimento retilíneo (cilindros)	
8412.21.10	Cilindros hidráulicos	0
8412.21.90	Outros	0
8412.29.00	-- Outros	0
8412.3	- Motores pneumáticos:	
8412.31	-- De movimento retilíneo (cilindros)	
8412.31.10	Cilindros pneumáticos	0
8412.31.90	Outros	0
8412.39.00	-- Outros	0
8412.80.00	- Outros	0
8412.90	- Partes	
8412.90.10	De propulsores a reação	0
8412.90.20	De máquinas a vapor de movimento retilíneo (cilindros)	0
8412.90.80	Outras, de máquinas das subposições 8412.21 ou 8412.31	0
8412.90.90	Outras	0
84.13	Bombas para líquidos, mesmo com dispositivo medidor; elevadores de líquidos.	
8413.1	- Bombas com dispositivo medidor ou concebidas para comportá-lo:	
8413.11.00	-- Bombas para distribuição de combustíveis ou lubrificantes, dos tipos utilizados em postos de serviço ou garagens	5
8413.19.00	-- Outras	5
8413.20.00	- Bombas manuais, exceto das subposições 8413.11 ou 8413.19	5
8413.30	- Bombas para combustíveis, lubrificantes ou líquidos de arrefecimento, próprias para motores de ignição por centelha ou por compressão	
8413.30.10	Para gasolina ou álcool	5
8413.30.20	Injetoras de combustível para motor de ignição por compressão	5
	Ex 01 - Em linha , com elementos de injeção de diâmetro igual ou superior a 9,5 mm, para motores de potência igual ou superior a 125HP, próprios para ônibus ou caminhões	4
8413.30.30	Para óleo lubrificante	5
8413.30.90	Outras	5
8413.40.00	- Bombas para concreto	0
8413.50	- Outras bombas volumétricas alternativas	
8413.50.10	De potência superior a 3,73 kW (5 HP) e inferior ou igual a 447,42 kW (600 HP), excluídas as para oxigênio líquido	0
8413.50.90	Outras	0
8413.60	- Outras bombas volumétricas rotativas	
8413.60.1	De vazão inferior ou igual a 300 l/min	
8413.60.11	De engrenagem	0
8413.60.19	Outras	0
8413.60.90	Outras	0
8413.70	- Outras bombas centrífugas	
8413.70.10	Eletrobombas submersíveis	5
8413.70.80	Outras, de vazão inferior ou igual a 300 l/min	5
8413.70.90	Outras	0
8413.8	- Outras bombas; elevadores de líquidos:	
8413.81.00	-- Bombas	0
8413.82.00	-- Elevadores de líquidos	0
8413.9	- Partes:	
8413.91	-- De bombas	
8413.91.10	Hastes de bombeamento, dos tipos utilizados para extração de petróleo	0
8413.91.90	Outras	5

	Ex 01 - De bombas injetoras em linha, com elementos de injeção de diâmetro igual ou superior a 9,5 mm, para motores de ignição por compressão de potência igual ou superior a 125HP, próprios para ônibus ou caminhões	4
8413.92.00	-- De elevadores de líquidos	0
84.14	Bombas de ar ou de vácuo, compressores de ar ou de outros gases e ventiladores; coifas aspirantes para extração ou reciclagem, com ventilador incorporado, mesmo filtrantes.	
8414.10.00	- Bombas de vácuo	0
8414.20.00	- Bombas de ar, de mão ou de pé	5
8414.30	- Compressores dos tipos utilizados nos equipamentos frigoríficos	
8414.30.1	Motocompressores herméticos	
8414.30.11	Com capacidade inferior a 4.700 frigorias/hora	5
8414.30.19	Outros	0
8414.30.9	Outros	
8414.30.91	Com capacidade inferior ou igual a 16.000 frigorias/hora	5
8414.30.99	Outros	0
8414.40	- Compressores de ar montados sobre chassis com rodas e rebocáveis	
8414.40.10	De deslocamento alternativo	0
8414.40.20	De parafuso	0
8414.40.90	Outros	0
8414.5	- Ventiladores:	
8414.51	-- Ventiladores de mesa, de pé, de parede, de teto ou de janela, com motor elétrico incorporado de potência não superior a 125 W	
8414.51.10	De mesa	15
8414.51.20	De teto	15
8414.51.90	Outros	15
8414.59	-- Outros	
8414.59.10	Microventiladores com área de carcaça inferior a 90 cm ²	5
8414.59.90	Outros	0
8414.60.00	- Coifas com dimensão horizontal máxima não superior a 120 cm	10
	Ex 01 - Do tipo doméstico	15
8414.80	- Outros	
8414.80.1	Compressores de ar	
8414.80.11	Estacionários, de pistão	0
8414.80.12	De parafuso	0
8414.80.13	De lóbulos paralelos (tipo <i>Roots</i>)	0
8414.80.19	Outros	0
8414.80.2	Turbocompressores de ar	
8414.80.21	Turboalimentadores de ar, de peso inferior ou igual a 50 kg para motores das posições 84.07 ou 84.08, acionado pelos gases de escape dos mesmos	5
8414.80.22	Turboalimentadores de ar, de peso superior a 50 kg para motores das posições 84.07 ou 84.08, acionados pelos gases de escape dos mesmos	5
8414.80.29	Outros	0
8414.80.3	Compressores de gases (exceto ar)	
8414.80.31	De pistão	0
8414.80.32	De parafuso	0
8414.80.33	Centrífugos, de vazão máxima inferior a 22.000 m ³ /h	0
8414.80.38	Outros compressores centrífugos	0
8414.80.39	Outros	0
8414.80.90	Outros	0
8414.90	- Partes	
8414.90.10	De bombas	5

8414.90.20	De ventiladores ou coifas aspirantes	5
8414.90.3	De compressores	
8414.90.31	Pistões ou êmbolos	5
8414.90.32	Anéis de segmento	5
8414.90.33	Blocos de cilindros, cabeçotes e cárteres	5
8414.90.34	Válvulas	5
8414.90.39	Outras	0
84.15	Máquinas e aparelhos de ar-condicionado que contenham um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a umidade, incluindo as máquinas e aparelhos em que a umidade não seja regulável separadamente.	
8415.10	- Dos tipos utilizados em paredes ou janelas, formando um corpo único ou do tipo <i>split-system</i> (sistema com elementos separados)	
8415.10.1	Com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora	
8415.10.11	Do tipo <i>split-system</i> (sistema com elementos separados)	20
	Ex 01 - Com capacidade inferior a 7.500 frigorias/hora	35
8415.10.19	Outros	20
8415.10.90	Outros	20
8415.20	- Do tipo dos utilizados para o conforto dos passageiros nos veículos automóveis	
8415.20.10	Com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora	20
8415.20.90	Outros	20
8415.8	- Outros:	
8415.81	-- Com dispositivo de refrigeração e válvula de inversão do ciclo térmico (bombas de calor reversíveis)	
8415.81.10	Com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora	20
8415.81.90	Outros	0
8415.82	-- Outros, com dispositivo de refrigeração	
8415.82.10	Com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora	20
8415.82.90	Outros	0
8415.83.00	-- Sem dispositivo de refrigeração	20
8415.90	- Partes	
8415.90.10	Unidades evaporadoras (internas) de aparelho de ar-condicionado do tipo <i>split-system</i> (sistema com elementos separados), com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora	20
	Ex 01 - Com capacidade inferior a 7.500 frigorias/hora	35
8415.90.20	Unidades condensadoras (externas) de aparelho de ar-condicionado do tipo <i>split-system</i> (sistema com elementos separados), com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora	20
	Ex 01 - Com capacidade inferior a 7.500 frigorias/hora	35
8415.90.90	Outras	20
84.16	Queimadores para alimentação de fornalhas de combustíveis líquidos, combustíveis sólidos pulverizados ou de gás; fornalhas automáticas, incluindo as antefornalhas, grelhas mecânicas, descarregadores mecânicos de cinzas e dispositivos semelhantes.	
8416.10.00	- Queimadores de combustíveis líquidos	0
8416.20	- Outros queimadores, incluindo os mistos	
8416.20.10	De gases	0
8416.20.90	Outros	0
8416.30.00	- Fornalhas automáticas, incluindo as antefornalhas, grelhas mecânicas, descarregadores mecânicos de cinzas e dispositivos semelhantes	0

8416.90.00	- Partes	5
84.17	Fornos industriais ou de laboratório, incluindo os incineradores, não elétricos.	
8417.10	- Fornos para ustulação, fusão ou outros tratamentos térmicos de minérios ou de metais	
8417.10.10	Fornos industriais para fusão de metais	0
8417.10.20	Fornos industriais para tratamento térmico de metais	0
8417.10.90	Outros	0
8417.20.00	- Fornos de padaria, pastelaria ou para a indústria de bolachas e biscoitos	0
8417.80	- Outros	
8417.80.10	Fornos industriais para cerâmica	0
8417.80.20	Fornos industriais para fusão de vidro	0
8417.80.90	Outros	0
8417.90.00	- Partes	0
84.18	Refrigeradores, congeladores (freezers) e outros materiais, máquinas e aparelhos para a produção de frio, com equipamento elétrico ou outro; bombas de calor, excluindo as máquinas e aparelhos de ar-condicionado da posição 84.15.	
8418.10.00	- Combinações de refrigeradores e congeladores (freezers), munidos de portas exteriores separadas	15
	Ex 01 - Próprios para conservação de sangue humano, funcionando com temperatura estável entre 2°C e 6°C	0
8418.2	- Refrigeradores do tipo doméstico:	
8418.21.00	-- De compressão	15
8418.29.00	-- Outros	15
8418.30.00	- Congeladores (freezers) horizontais tipo arca, de capacidade não superior a 800 l	15
	Ex 01 - De capacidade não superior a 400 litros	15
8418.40.00	- Congeladores (freezers) verticais tipo armário, de capacidade não superior a 900 l	15
	Ex 01 - De capacidade não superior a 400 litros	15
8418.50	- Outros móveis (arcas, armários, vitrines, balcões e móveis semelhantes) para a conservação e exposição de produtos, que incorporem um equipamento para a produção de frio	
8418.50.10	Congeladores (freezers)	0
8418.50.90	Outros	0
	Ex 01 - Refrigeradores próprios para conservação de sangue humano, funcionando com temperatura estável entre 2°C e 6°C	0
8418.6	- Outros materiais, máquinas e aparelhos, para a produção de frio; bombas de calor:	
8418.61.00	-- Bombas de calor, excluindo as máquinas e aparelhos de ar-condicionado da posição 84.15	0
8418.69	-- Outros	
8418.69.10	Máquinas não domésticas para preparação de sorvetes	0
8418.69.20	Resfriadores de leite	0
8418.69.3	Unidades fornecedoras de água, sucos ou bebidas carbonatadas	
8418.69.31	De água ou sucos	15
	Ex 01 - Bebedouros refrigerados	10
8418.69.32	De bebidas carbonatadas	0
8418.69.40	Grupos frigoríficos de compressão com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora.	0

	Ex 01 - Para ar-condicionado	20
8418.69.9	Outros	
8418.69.91	Resfriadores de água, de absorção por brometo de lítio	5
8418.69.99	Outros	15
	Ex 01 - Máquinas para produção de gelo em embarcações pesqueiras	0
	Ex 02 - Grupos de compressão, exceto para ar condicionado, ou de absorção	5
	Ex 03 - Máquinas para produção de gelo em cubos ou escamas	5
	Ex 04 - Instalações frigoríficas industriais, formadas por elementos não reunidos em corpo único nem montados sobre base comum, com câmara frigorífica de capacidade superior a 30m ³	0
8418.9	- Partes:	
8418.91.00	-- Móveis concebidos para receber um equipamento para a produção de frio	15
8418.99.00	-- Outras	15
	Ex 01 - Condensador frigorífico e evaporador frigorífico	5
84.19	Aparelhos e dispositivos, mesmo aquecidos eletricamente (exceto os fornos e outros aparelhos da posição 85.14), para tratamento de matérias por meio de operações que impliquem mudança de temperatura, tais como aquecimento, cozimento, torrefação, destilação, retificação, esterilização, pasteurização, estufagem, secagem, evaporação, vaporização, condensação ou arrefecimento, exceto os de uso doméstico; aquecedores de água não elétricos, de aquecimento instantâneo ou de acumulação.	
8419.1	- Aquecedores de água não elétricos, de aquecimento instantâneo ou de acumulação:	
8419.11.00	-- De aquecimento instantâneo, a gás	5
	Ex 01 - Para uso doméstico	10
8419.19	-- Outros	
8419.19.10	Aquecedores solares de água	0
8419.19.90	Outros	5
8419.20.00	- Esterilizadores médico-cirúrgicos ou de laboratório	5
8419.3	- Secadores:	
8419.31.00	-- Para produtos agrícolas	0
8419.32.00	-- Para madeiras, pastas de papel, papéis ou cartões	0
8419.39.00	-- Outros	0
8419.40	- Aparelhos de destilação ou de retificação	
8419.40.10	De destilação de água	0
8419.40.20	De destilação ou retificação de álcoois e outros fluídos voláteis ou de hidrocarbonetos	0
8419.40.90	Outros	0
8419.50	- Trocadores de calor	
8419.50.10	De placas	0
8419.50.2	Tubulares	
8419.50.21	Metálicos	0
8419.50.22	De grafita	0
8419.50.29	Outros	0
8419.50.90	Outros	0
8419.60.00	- Aparelhos e dispositivos para liquefação do ar ou de outros gases	0
8419.8	- Outros aparelhos e dispositivos:	
8419.81	-- Para preparação de bebidas quentes ou para cozimento ou aquecimento de alimentos	
8419.81.10	Autoclaves	0
8419.81.90	Outros	0
8419.89	-- Outros	

8419.89.1	Esterilizadores	
8419.89.11	De alimentos, mediante Ultra Alta Temperatura (UHT - <i>Ultra High Temperature</i>) por injeção direta de vapor, com capacidade superior ou igual a 6.500 l/h	0
8419.89.19	Outros	0
	Ex 01 - Dos tipos utilizados em bares, restaurantes, cantinas e semelhantes	8
8419.89.20	Estufas	0
8419.89.30	Torrefadores	0
8419.89.40	Evaporadores	0
8419.89.9	Outros	
8419.89.91	Recipiente refrigerador, com dispositivo de circulação de fluido refrigerante	8
8419.89.99	Outros	5
	Ex 01 - Torres de resfriamento de água	0
8419.90	- Partes	
8419.90.10	De aquecedores de água das subposições 8419.11 ou 8419.19	5
8419.90.20	De colunas de destilação ou de retificação	5
8419.90.3	De trocadores de calor, de placas	
8419.90.31	Placa corrugada, de aço inoxidável ou de alumínio, com superfície de troca térmica de área superior a 0,4 m ²	5
8419.90.39	Outras	0
8419.90.40	De aparelhos ou dispositivos das subposições 8419.81 ou 8419.89	5
8419.90.90	Outras	5
84.20	Calandras e laminadores, exceto os destinados ao tratamento de metais ou vidro, e seus cilindros.	
8420.10	- Calandras e laminadores	
8420.10.10	Para papel ou cartão	0
8420.10.90	Outros	0
8420.9	- Partes:	
8420.91.00	-- Cilindros	5
8420.99.00	-- Outras	5
84.21	Centrifugadores, incluindo os secadores centrífugos; aparelhos para filtrar ou depurar líquidos ou gases.	
8421.1	- Centrifugadores, incluindo os secadores centrífugos:	
8421.11	-- Desnatadeiras	
8421.11.10	Com capacidade de processamento de leite superior ou igual a 30.000 l/h	0
8421.11.90	Outras	0
8421.12	-- Secadores de roupa	
8421.12.10	Com capacidade, expressa em peso de roupa seca, inferior ou igual a 6 kg	20
8421.12.90	Outros	20
8421.19	-- Outros	
8421.19.10	Centrifugadores para laboratórios de análises, ensaios ou pesquisas científicas	0
8421.19.90	Outros	0
	Ex 01 - Centrifugadores para uso doméstico	24
8421.2	- Aparelhos para filtrar ou depurar líquidos:	
8421.21.00	-- Para filtrar ou depurar água	0
8421.22.00	-- Para filtrar ou depurar bebidas, exceto água	0
8421.23.00	-- Para filtrar óleos minerais nos motores de ignição por centelha ou por compressão	8
	Ex 01 - Filtro de óleo lubrificante, não descartável, equipado com elemento filtrante de papel (substituível), para uso em motores de ignição por compressão, de potência igual ou superior a 125HP, próprios para ônibus ou caminhões	4

	Ex 02 - Filtro de óleo lubrificante, não descartável, equipado com elemento filtrante de papel (substituível), para uso em motores de ignição por compressão, com até 2.600 rpm em potência máxima, próprios para colheitadeiras ou tratores agrícolas	4
8421.29	-- Outros	
8421.29.1	Hemodialisadores	
8421.29.11	Capilares	0
8421.29.19	Outros	0
8421.29.20	Aparelho de osmose inversa	0
8421.29.30	Filtros-prensa	0
8421.29.90	Outros	0
8421.3	- Aparelhos para filtrar ou depurar gases:	
8421.31.00	-- Filtros de entrada de ar para motores de ignição por centelha ou por compressão	8
8421.39	-- Outros	
8421.39.10	Filtros eletrostáticos	0
8421.39.20	Depuradores por conversão catalítica de gases de escape de veículos	5
8421.39.30	Concentradores de oxigênio por depuração do ar, com capacidade de saída inferior ou igual a 6 l/min	0
8421.39.90	Outros	0
8421.9	- Partes:	
8421.91	-- De centrifugadores, incluindo as dos secadores centrífugos	
8421.91.10	De secadores de roupa do item 8421.12.10	8
8421.91.9	Outras	
8421.91.91	Tambores rotativos com pratos ou discos separadores, de peso superior a 300 kg	8
8421.91.99	Outras	8
8421.99	-- Outras	
8421.99.10	De aparelhos para filtrar ou depurar gases, da subposição 8421.39	8
8421.99.20	Dos tipos utilizados em linhas de sangue para hemodiálise	8
8421.99.9	Outras	
8421.99.91	Cartuchos de membrana de aparelhos de osmose inversa	8
8421.99.99	Outras	8
84.22	Máquinas de lavar louça; máquinas e aparelhos para limpar ou secar garrafas ou outros recipientes; máquinas e aparelhos para encher, fechar, arrolhar ou rotular garrafas, caixas, latas, sacos ou outros recipientes; máquinas e aparelhos para capsular garrafas, vasos, tubos e recipientes semelhantes; outras máquinas e aparelhos para empacotar ou embalar mercadorias (incluindo as máquinas e aparelhos para embalar com película termo-retrátil); máquinas e aparelhos para gaseificar bebidas.	
8422.1	- Máquinas de lavar louça:	
8422.11.00	-- Do tipo doméstico	20
8422.19.00	-- Outras	20
	Ex 01 – Com capacidade de lavagem superior a 1000 pratos por hora	0
8422.20.00	- Máquinas e aparelhos para limpar ou secar garrafas ou outros recipientes	0
8422.30	- Máquinas e aparelhos para encher, fechar, arrolhar ou rotular garrafas, caixas, latas, sacos ou outros recipientes; máquinas e aparelhos para capsular garrafas, vasos, tubos e recipientes semelhantes; máquinas e aparelhos para gaseificar bebidas	
8422.30.10	Máquinas e aparelhos para encher, fechar, arrolhar, capsular ou rotular garrafas	0
8422.30.2	Máquinas e aparelhos para encher, fechar, arrolhar ou rotular caixas, latas, sacos ou outros recipientes; Máquinas e aparelhos para capsular vasos, tubos e recipientes semelhantes	
8422.30.21	Para encher caixas ou sacos com pó ou grãos	0

8422.30.22	Para encher e fechar embalagens confeccionadas com papel ou cartão dos subitens 4811.51.22 ou 4811.59.23, mesmo com dispositivo de rotulagem	0
8422.30.23	Para encher e fechar recipientes tubulares flexíveis (bisnagas), com capacidade superior ou igual a 100 unidades por minuto	0
8422.30.29	Outros	0
8422.30.30	Para gaseificar bebidas	0
8422.40	- Outras máquinas e aparelhos para empacotar ou embalar mercadorias (incluindo as máquinas e aparelhos para embalar com película termo-retrátil)	
8422.40.10	Horizontais, próprias para empacotamento de massas alimentícias longas (comprimento superior a 200 mm) em pacotes tipo almofadas (<i>pillow pack</i>), com capacidade de produção superior a 100 pacotes por minuto e controlador lógico programável (CLP)	0
8422.40.20	Automática, para embalar tubos ou barras de metal, em atados de peso inferior ou igual a 2.000 kg e comprimento inferior ou igual a 12 m	0
8422.40.30	De empacotar embalagens confeccionadas com papel ou cartão dos subitens 4811.51.22 ou 4811.59.23 em caixas ou bandejas de papel ou cartão dobráveis, com capacidade superior ou igual a 5.000 embalagens por hora	0
8422.40.90	Outros	0
8422.90	- Partes	
8422.90.10	De máquinas de lavar louça, de uso doméstico	20
8422.90.90	Outras	5
84.23	Aparelhos e instrumentos de pesagem, incluindo as básculas e balanças para verificar peças usinadas, excluindo as balanças sensíveis a pesos não superiores a 5 cg; pesos para quaisquer balanças.	
8423.10.00	- Balanças para pessoas, incluindo as balanças para bebês; balanças de uso doméstico	10
	Ex 01 - De uso doméstico	20
8423.20.00	- Básculas de pesagem contínua em transportadores	0
8423.30	- Básculas de pesagem constante e balanças e básculas ensacadoras ou dosadoras	
8423.30.1	Dosadoras	
8423.30.11	Com aparelhos periféricos, que constituam unidade funcional	0
8423.30.19	Outras	0
8423.30.90	Outras	0
8423.8	- Outros aparelhos e instrumentos de pesagem:	
8423.81	-- De capacidade não superior a 30 kg	
8423.81.10	De mesa, com dispositivo registrador ou impressor de etiquetas	5
8423.81.90	Outros	5
8423.82.00	-- De capacidade superior a 30 kg, mas não superior a 5.000 kg	0
8423.89.00	-- Outros	0
8423.90	- Pesos para quaisquer balanças; partes de aparelhos ou instrumentos de pesagem	
8423.90.10	Pesos	10
8423.90.2	Partes	
8423.90.21	De aparelhos ou instrumentos da subposição 8423.10	10
8423.90.29	Outras	10
84.24	Aparelhos mecânicos (mesmo manuais) para projetar, dispersar ou pulverizar líquidos ou pós; extintores, mesmo carregados; pistolas aerográficas e aparelhos semelhantes; máquinas e aparelhos de jato de areia, de jato de vapor e aparelhos de jato semelhantes.	
8424.10.00	- Extintores, mesmo carregados	8

8424.20.00	- Pistolas aerográficas e aparelhos semelhantes	5
8424.30	- Máquinas e aparelhos de jato de areia, de jato de vapor e aparelhos de jato semelhantes	
8424.30.10	Máquinas e aparelhos de desobstrução de tubulação ou de limpeza, por jato de água	0
8424.30.20	De jato de areia própria para desgaste localizado de peças de vestuário	0
8424.30.30	Perfuradoras por jato de água com pressão de trabalho máxima superior ou igual a 10 MPa	0
8424.30.90	Outros	0
8424.8	- Outros aparelhos:	
8424.81	-- Para agricultura ou horticultura	
8424.81.1	Para projetar, dispersar ou pulverizar fungicidas, inseticidas e outros produtos para combate a pragas	
8424.81.11	Aparelhos manuais	0
8424.81.19	Outros	0
8424.81.2	Irrigadores e sistemas de irrigação	
8424.81.21	Por aspersão	0
8424.81.29	Outros	0
8424.81.90	Outros	0
8424.89	-- Outros	
8424.89.10	Aparelhos de pulverização constituídos por botão de pressão com bocal (tampa "spray"), válvula do tipo aerossol, junta de estanqueidade (junta de canopla) e tubo de imersão, montados sobre um corpo metálico (canopla), dos tipos utilizados para serem montados no gargalo de recipientes, para projetar líquidos, pós ou espumas	5
8424.89.20	Aparelhos automáticos para projetar lubrificantes sobre pneumáticos, contendo uma estação de secagem por ar pré-aquecido e dispositivos para agarrar e movimentar pneumáticos	5
8424.89.90	Outros	5
8424.90	- Partes	
8424.90.10	De aparelhos da subposição 8424.10 ou do subitem 8424.81.11	5
8424.90.90	Outras	5
84.25	Talhas, cadernais e moitões; guinchos e cabrestantes; macacos.	
8425.1	- Talhas, cadernais e moitões:	
8425.11.00	-- De motor elétrico	0
8425.19	-- Outros	
8425.19.10	Talhas, cadernais e moitões, manuais	0
8425.19.90	Outros	0
8425.3	- Guinchos; cabrestantes:	
8425.31	-- De motor elétrico	
8425.31.10	Com capacidade inferior ou igual a 100 t	0
8425.31.90	Outros	0
8425.39	-- Outros	
8425.39.10	Com capacidade inferior ou igual a 100 t	0
8425.39.90	Outros	0
8425.4	- Macacos:	
8425.41.00	-- Elevadores fixos de veículos, para garagens (oficinas)	0
8425.42.00	-- Outros macacos, hidráulicos	0
8425.49	-- Outros	
8425.49.10	Manuais	5
8425.49.90	Outros	0

84.26	Cábreas; guindastes, incluindo os de cabo; pontes rolantes, pórticos de descarga ou de movimentação, pontes-guindastes, carros-pórticos e carros-guindastes.	
8426.1	- Pontes e vigas, rolantes, pórticos, pontes-guindastes e carros-pórticos:	
8426.11.00	-- Pontes e vigas, rolantes, de suportes fixos	0
8426.12.00	-- Pórticos móveis de pneumáticos e carros-pórticos	0
8426.19.00	-- Outros	0
8426.20.00	- Guindastes de torre	0
8426.30.00	- Guindastes de pórtico	0
8426.4	- Outras máquinas e aparelhos, autopropulsados:	
8426.41	-- De pneumáticos	
8426.41.10	Com deslocamento em sentido longitudinal, transversal e diagonal (tipo caranguejo) com capacidade de carga superior ou igual a 60 t	0
8426.41.90	Outros	0
8426.49	-- Outros	
8426.49.10	De lagartas, com capacidade de elevação superior ou igual a 70 t	0
8426.49.90	Outros	0
8426.9	- Outras máquinas e aparelhos:	
8426.91.00	-- Próprios para serem montados em veículos rodoviários	0
8426.99.00	-- Outros	0
84.27	Empilhadeiras; outros veículos para movimentação de carga e semelhantes, equipados com dispositivos de elevação.	
8427.10	- Autopropulsados, de motor elétrico	
8427.10.1	Empilhadeiras	
8427.10.11	De capacidade de carga superior a 6,5 t	0
8427.10.19	Outras	0
8427.10.90	Outros	0
8427.20	- Outros, autopropulsados	
8427.20.10	Empilhadeiras com capacidade de carga superior a 6,5 t	0
8427.20.90	Outros	0
8427.90.00	- Outros	0
84.28	Outras máquinas e aparelhos de elevação, de carga, de descarga ou de movimentação (por exemplo, elevadores, escadas rolantes, transportadores, teleféricos).	
8428.10.00	- Elevadores e monta-cargas	0
8428.20	- Aparelhos elevadores ou transportadores, pneumáticos	
8428.20.10	Transportadores tubulares (transvasadores) móveis, acionados com motor de potência superior a 90 kW (120 HP)	0
8428.20.90	Outros	0
8428.3	- Outros aparelhos elevadores ou transportadores, de ação contínua, para mercadorias:	
8428.31.00	-- Especialmente concebidos para uso subterrâneo	0
8428.32.00	-- Outros, de caçamba	0
8428.33.00	-- Outros, de tira ou correia	0
8428.39	-- Outros	
8428.39.10	De correntes	0
8428.39.20	De rolos motores	0
8428.39.30	De pinças laterais, do tipo dos utilizados para o transporte de jornais	0
8428.39.90	Outros	0
8428.40.00	- Escadas e tapetes, rolantes	10
8428.60.00	- Teleféricos (incluindo as telecadeiras e os telesquis); mecanismos de tração	0

	para funiculares	
	Ex 01 - Telecadeiras e telesquis	10
8428.90	- Outras máquinas e aparelhos	
8428.90.10	Do tipo dos utilizados para desembarque de botes salva-vidas, motorizados ou providos de dispositivo de compensação de inclinação	0
8428.90.20	Transportadores-elevadores (transelevadores) automáticos, de deslocamento horizontal sobre guias	0
8428.90.30	Máquina para formação de pilhas de jornais, dispostos em sentido alternado, de capacidade superior ou igual a 80.000 exemplares/h	0
8428.90.90	Outros	0
84.29	Bulldozers, angledozers, niveladores, raspo-transportadores (scrapers), pás mecânicas, escavadores, carregadoras e pás carregadoras, compactadores e rolos ou cilindros compressores, autopropulsados.	
8429.1	- Bulldozers e angledozers:	
8429.11	-- De lagartas	
8429.11.10	De potência no volante superior ou igual a 387,76 kW (520 HP)	0
8429.11.90	Outros	0
8429.19	-- Outros	
8429.19.10	Bulldozers de potência no volante superior ou igual a 234,90 kW (315 HP)	0
8429.19.90	Outros	0
8429.20	- Niveladores	
8429.20.10	Motoniveladores articulados, de potência no volante superior ou igual a 205,07 kW (275 HP)	0
8429.20.90	Outros	0
8429.30.00	- Raspo-transportadores (scrapers)	0
8429.40.00	- Compactadores e rolos ou cilindros compressores	0
8429.5	- Pás mecânicas, escavadores, carregadoras e pás carregadoras:	
8429.51	-- Carregadoras e pás carregadoras, de carregamento frontal	
8429.51.1	Carregadoras-transportadoras	
8429.51.11	Do tipo das utilizadas em minas subterrâneas	0
8429.51.19	Outras	0
8429.51.2	Infraestruturas motoras, próprias para receber equipamentos do item 8430.69.1	
8429.51.21	De potência no volante superior ou igual a 454,13 kW (609 HP)	0
8429.51.29	Outras	0
8429.51.9	Outras	
8429.51.91	De potência no volante superior ou igual a 297,5 kW (399 HP)	0
8429.51.92	De potência no volante inferior ou igual a 43,99 kW (59 HP)	0
8429.51.99	Outras	0
8429.52	-- Máquinas cuja superestrutura é capaz de efetuar uma rotação de 360°	
8429.52.1	Escavadoras	
8429.52.11	De potência no volante superior ou igual a 484,7 kW (650 HP)	0
8429.52.12	De potência no volante inferior ou igual a 40,3 kW (54 HP)	0
8429.52.19	Outras	0
8429.52.20	Infraestruturas motoras, próprias para receber equipamentos das subposições 8430.49, 8430.61 ou 8430.69, mesmo com dispositivo de deslocamento sobre trilhos	0
8429.52.90	Outras	0
8429.59.00	-- Outros	0
84.30	Outras máquinas e aparelhos de terraplenagem, nivelamento, raspagem, escavação, compactação, extração ou perfuração da terra, de minerais ou minérios; bate-estacas e arranca-estacas; limpa-neves.	

8430.10.00	- Bate-estacas e arranca-estacas	0
8430.20.00	- Limpa-neves	5
8430.3	- Cortadores de carvão ou de rochas e máquinas para perfuração de túneis ou de galerias:	
8430.31	-- Autopropulsados	
8430.31.10	Cortadores de carvão ou de rocha	0
8430.31.90	Outros	0
8430.39	-- Outros	
8430.39.10	Cortadores de carvão ou de rocha	0
8430.39.90	Outras	0
8430.4	- Outras máquinas de sondagem ou de perfuração:	
8430.41	-- Autopropulsadas	
8430.41.10	Perfuratriz de percussão	0
8430.41.20	Perfuratriz rotativa	0
8430.41.30	Máquinas de sondagem, rotativas	0
8430.41.90	Outras	0
8430.49	-- Outras	
8430.49.10	Perfuratriz de percussão	0
8430.49.20	Máquinas de sondagem, rotativas	0
8430.49.90	Outras	0
8430.50.00	- Outras máquinas e aparelhos, autopropulsados	0
8430.6	- Outras máquinas e aparelhos, exceto autopropulsados:	
8430.61.00	-- Máquinas de comprimir ou de compactar	0
8430.69	-- Outros	
8430.69.1	Equipamentos frontais para escavo-carregadoras ou carregadoras	
8430.69.11	Com capacidade de carga superior a 4 m ³	0
8430.69.19	Outros	0
8430.69.90	Outros	0
84.31	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas e aparelhos das posições 84.25 a 84.30.	
8431.10	- De máquinas ou aparelhos da posição 84.25	
8431.10.10	Do item 8425.19.10 ou das subposições 8425.39, 8425.42 ou 8425.49	5
8431.10.90	Outras	5
8431.20	- De máquinas ou aparelhos da posição 84.27	
8431.20.1	De empilhadeiras	
8431.20.11	Autopropulsadas	5
8431.20.19	De outras empilhadeiras	5
8431.20.90	Outras	5
8431.3	- De máquinas ou aparelhos da posição 84.28:	
8431.31	-- De elevadores, monta-cargas ou de escadas rolantes	
8431.31.10	De elevadores	5
8431.31.90	Outras	5
8431.39.00	-- Outras	0
8431.4	- De máquinas ou aparelhos das posições 84.26, 84.29 ou 84.30:	
8431.41.00	-- Caçambas, mesmo de mandíbulas, pás, ganchos e tenazes	5
8431.42.00	-- Lâminas para <i>bulldozers</i> ou <i>angledozers</i>	5
8431.43	-- Partes de máquinas de sondagem ou de perfuração das subposições 8430.41 ou 8430.49	
8431.43.10	De máquinas de sondagem rotativas	5
8431.43.90	Outras	5
8431.49	-- Outras	
8431.49.10	De máquinas ou aparelhos da posição 84.26	5

8431.49.2	De máquinas ou aparelhos das posições 84.29 ou 84.30	
8431.49.21	Cabinas	5
8431.49.22	Lagartas	5
8431.49.23	Tanques de combustível e demais reservatórios	5
8431.49.29	Outras	5
84.32	Máquinas e aparelhos de uso agrícola, hortícola ou florestal, para preparação ou trabalho do solo ou para cultura; rolos para gramados ou para campos de esporte.	
8432.10.00	- Arados e charruas	0
8432.2	- Grades, escarificadores, cultivadores, extirpadores, enxadas e sachadores:	
8432.21.00	-- Grades de discos	0
8432.29.00	-- Outros	0
8432.30	- Semeadores, plantadores e transplantadores	
8432.30.10	Semeadores-adubadores	0
8432.30.90	Outros	0
8432.40.00	- Espalhadores de estrume e distribuidores de adubos (fertilizantes)	0
8432.80.00	- Outras máquinas e aparelhos	0
	Ex 01- Rolos para gramados	5
8432.90.00	- Partes	5
84.33	Máquinas e aparelhos para colheita ou debulha de produtos agrícolas, incluindo as enfardadeiras de palha ou forragem; cortadores de grama e ceifeiras; máquinas para limpar ou selecionar ovos, frutas ou outros produtos agrícolas, exceto as da posição 84.37.	
8433.1	- Cortadores de grama:	
8433.11.00	-- Motorizados, cujo dispositivo de corte gira num plano horizontal	5
8433.19.00	-- Outros	5
8433.20	- Ceifeiras, incluindo as barras de corte para montagem em tratores	
8433.20.10	Com dispositivo de acondicionamento em fileiras constituído por rotor de dedos e pente	0
8433.20.90	Outras	0
8433.30.00	- Outras máquinas e aparelhos para colher e dispor o feno	0
8433.40.00	- Enfardadeiras de palha ou de forragem, incluindo as enfardadeiras- apanhadeiras	0
8433.5	- Outras máquinas e aparelhos para colheita; máquinas e aparelhos para debulha:	
8433.51.00	-- Colheitadeiras combinadas com debulhadoras	0
8433.52.00	-- Outras máquinas e aparelhos para debulha	0
8433.53.00	-- Máquinas para colheita de raízes ou tubérculos	0
8433.59	-- Outros	
8433.59.1	Colheitadeiras de algodão	
8433.59.11	Com capacidade para trabalhar até dois sulcos de colheita e potência no volante inferior ou igual a 59,7 kW (80 HP)	0
8433.59.19	Outras	0
8433.59.90	Outros	0
8433.60	- Máquinas para limpar ou selecionar ovos, frutas ou outros produtos agrícolas	
8433.60.10	Selecionadores de frutas	0
8433.60.2	Para limpar ou selecionar ovos	
8433.60.21	Com capacidade superior a 250.000 ovos por hora	0
8433.60.29	Outras	0
8433.60.90	Outras	0
8433.90	- Partes	

8433.90.10	De cortadores de grama	5
8433.90.90	Outras	5
	Ex 01 - De colheitadeiras	4
84.34	Máquinas de ordenhar e máquinas e aparelhos para a indústria de laticínios.	
8434.10.00	- Máquinas de ordenhar	0
8434.20	- Máquinas e aparelhos para a indústria de laticínios	
8434.20.10	Para tratamento do leite	0
8434.20.90	Outros	0
8434.90.00	- Partes	5
84.35	Prensas, esmagadores e máquinas e aparelhos semelhantes, para fabricação de vinho, sidra, sucos (sumos) de frutas ou bebidas semelhantes.	
8435.10.00	- Máquinas e aparelhos	0
8435.90.00	- Partes	5
84.36	Outras máquinas e aparelhos para agricultura, horticultura, silvicultura, avicultura ou apicultura, incluindo os germinadores equipados com dispositivos mecânicos ou térmicos e as chocadeiras e criadeiras para avicultura.	
8436.10.00	- Máquinas e aparelhos para preparação de alimentos ou rações para animais	0
8436.2	- Máquinas e aparelhos para avicultura, incluindo as chocadeiras e criadeiras:	
8436.21.00	-- Chocadeiras e criadeiras	0
8436.29.00	-- Outros	0
8436.80.00	- Outras máquinas e aparelhos	0
8436.9	- Partes:	
8436.91.00	-- De máquinas ou aparelhos para avicultura	5
8436.99.00	-- Outras	5
84.37	Máquinas para limpeza, seleção ou peneiração de grãos ou de produtos hortícolas secos; máquinas e aparelhos para a indústria de moagem ou tratamento de cereais ou de produtos hortícolas secos, exceto dos tipos utilizados em fazendas.	
8437.10.00	- Máquinas para limpeza, seleção ou peneiração de grãos ou de produtos hortícolas secos	0
8437.80	- Outras máquinas e aparelhos	
8437.80.10	Para trituração ou moagem de grãos	0
8437.80.90	Outros	0
8437.90.00	- Partes	5
84.38	Máquinas e aparelhos não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo, para preparação ou fabricação industrial de alimentos ou de bebidas, exceto as máquinas e aparelhos para extração ou preparação de óleos ou gorduras vegetais fixos ou de óleos ou gorduras animais.	
8438.10.00	- Máquinas e aparelhos para as indústrias de panificação, pastelaria, bolachas e biscoitos e de massas alimentícias	0
8438.20	- Máquinas e aparelhos para as indústrias de confeitaria e de cacau ou de chocolate	
8438.20.1	Para as indústrias de confeitaria	
8438.20.11	Para fabricar bombons de chocolate por moldagem, de capacidade de produção superior ou igual a 150 kg/h	0

8438.20.19	Outros	0
8438.20.90	Outros	0
8438.30.00	- Máquinas e aparelhos para a indústria de açúcar	0
8438.40.00	- Máquinas e aparelhos para a indústria cervejeira	0
8438.50.00	- Máquinas e aparelhos para preparação de carnes	0
8438.60.00	- Máquinas e aparelhos para preparação de frutas ou de produtos hortícolas	0
8438.80	- Outras máquinas e aparelhos	
8438.80.10	Máquinas para extração de óleo essencial de cítricos	0
8438.80.20	Automática, para descabeçar, cortar a cauda e eviscerar peixes, com capacidade superior a 350 unidades por minuto	0
8438.80.90	Outros	0
8438.90.00	- Partes	5
84.39	Máquinas e aparelhos para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas ou para fabricação ou acabamento de papel ou cartão.	
8439.10	- Máquinas e aparelhos para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas	
8439.10.10	Para tratamento preliminar das matérias primas	0
8439.10.20	Classificadoras e classificadoras-depuradoras de pasta	0
8439.10.30	Refinadoras	0
8439.10.90	Outros	0
8439.20.00	- Máquinas e aparelhos para fabricação de papel ou cartão	0
8439.30	- Máquinas e aparelhos para acabamento de papel ou cartão	
8439.30.10	Bobinadoras-esticadoras	0
8439.30.20	Para impregnar	0
8439.30.30	Para ondular	0
8439.30.90	Outros	0
8439.9	- Partes:	
8439.91.00	-- De máquinas ou aparelhos para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas	5
8439.99	-- Outras	
8439.99.10	Rolos, corrugadores ou de pressão, de máquinas para ondular, com largura útil superior ou igual a 2.500 mm	5
8439.99.90	Outras	5
84.40	Máquinas e aparelhos para brochura ou encadernação, incluindo as máquinas de costurar cadernos.	
8440.10	- Máquinas e aparelhos	
8440.10.1	De costurar cadernos	
8440.10.11	Com alimentação automática	0
8440.10.19	Outros	0
8440.10.20	Máquinas para fabricar capas de papelão, com dispositivo de colagem e capacidade de produção superior a 60 unidades por minuto	0
8440.10.90	Outros	0
8440.90.00	- Partes	5
84.41	Outras máquinas e aparelhos para o trabalho de pasta de papel, papel ou cartão, incluindo as cortadeiras de todos os tipos.	
8441.10	- Cortadeiras	
8441.10.10	Cortadeiras bobinadoras com velocidade de bobinado superior a 2.000 m/min	0
8441.10.90	Outras	0
8441.20.00	- Máquinas para fabricação de sacos de quaisquer dimensões ou de envelopes	0
8441.30	- Máquinas para fabricação de caixas, tubos, tambores ou de recipientes	

	semelhantes, por qualquer processo, exceto moldagem	
8441.30.10	De dobrar e colar, para fabricação de caixas	0
8441.30.90	Outras	0
8441.40.00	- Máquinas de moldar artigos de pasta de papel, papel ou cartão	0
8441.80.00	- Outras máquinas e aparelhos	0
8441.90.00	- Partes	5
84.42	Máquinas, aparelhos e equipamentos (exceto as máquinas-ferramentas das posições 84.56 a 84.65), para preparação ou fabricação de clichês, blocos, cilindros ou outros elementos de impressão; clichês, blocos, cilindros e outros elementos de impressão; pedras litográficas, blocos, placas e cilindros, preparados para impressão (por exemplo, aplainados, granulados ou polidos).	
8442.30	- Máquinas, aparelhos e equipamentos	
8442.30.10	De compor por processo fotográfico	0
8442.30.20	De compor caracteres tipográficos por outros processos, mesmo com dispositivo de fundir	0
8442.30.90	Outros	0
8442.40	- Partes dessas máquinas, aparelhos e equipamentos	
8442.40.10	De máquinas do item 8442.30.10	5
8442.40.20	De máquinas do item 8442.30.20	5
8442.40.90	Outras	5
8442.50.00	- Clichês, blocos, cilindros e outros elementos de impressão; pedras litográficas, blocos, placas e cilindros, preparados para impressão (por exemplo, aplainados, granulados ou polidos)	5
84.43	Máquinas e aparelhos de impressão por meio de blocos, cilindros e outros elementos de impressão da posição 84.42; outras impressoras, aparelhos de copiar e aparelhos de telecopiar (fax), mesmo combinados entre si; partes e acessórios.	
8443.1	- Máquinas e aparelhos de impressão por meio de blocos, cilindros e outros elementos de impressão da posição 84.42:	
8443.11	-- Máquinas e aparelhos de impressão, por ofsete, alimentados por bobinas	
8443.11.10	Para impressão multicolor de jornais, de largura superior ou igual a 900 mm, com unidades de impressão em configuração torre e dispositivos automáticos de emendar bobinas	0
8443.11.90	Outros	0
8443.12.00	-- Máquinas e aparelhos de impressão, por ofsete, dos tipos utilizados em escritórios, alimentados por folhas em que um lado não seja superior a 22 cm e que o outro não seja superior a 36 cm, quando não dobradas	0
8443.13	-- Outras máquinas e aparelhos de impressão, por ofsete	
8443.13.10	Para impressão multicolor de recipientes de matérias plásticas, cilíndricos, cônicos ou de faces planas	0
8443.13.2	Alimentados por folhas de formato inferior ou igual a 37,5 cm x 51 cm	
8443.13.21	Com velocidade de impressão superior ou igual a 12.000 folhas por hora	0
8443.13.29	Outros	0
8443.13.90	Outros	0
8443.14.00	-- Máquinas e aparelhos de impressão, tipográficos, alimentados por bobinas, excluindo as máquinas e aparelhos flexográficos	0
8443.15.00	-- Máquinas e aparelhos de impressão, tipográficos, não alimentados por bobinas, excluindo as máquinas e aparelhos flexográficos	0
8443.16.00	-- Máquinas e aparelhos de impressão, flexográficos	0
8443.17	-- Máquinas e aparelhos de impressão, heliográficos	

8443.17.10	Rotativas para heliogravura	0
8443.17.90	Outros	0
8443.19	-- Outros	
8443.19.10	Para serigrafia	0
8443.19.90	Outros	0
8443.3	- Outras impressoras, aparelhos de copiar e aparelhos de telecopiar (fax), mesmo combinados entre si:	
8443.31	-- Máquinas que executem pelo menos duas das seguintes funções: impressão, cópia ou transmissão de telecópia (fax), capazes de ser conectadas a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede	
8443.31.1	Alimentadas por folhas, com velocidade de impressão, medida no formato A4 (210 mm x 297 mm), inferior ou igual a 45 páginas por minuto (ppm)	
8443.31.11	De jato de tinta líquida, com largura de impressão inferior ou igual a 420 mm	15
8443.31.12	De transferência térmica de cera sólida (por exemplo, <i>solid ink</i> e <i>dye sublimation</i>)	15
8443.31.13	A laser, LED (Diodos Emissores de Luz) ou LCS (Sistema de Cristal Líquido), monocromáticas, com largura de impressão inferior ou igual a 280 mm	15
8443.31.14	A laser, LED (Diodos Emissores de Luz) ou LCS (Sistema de Cristal Líquido), monocromáticas, com largura de impressão superior a 280 mm e inferior ou igual a 420 mm	15
8443.31.15	A laser, LED (Diodos Emissores de Luz) ou LCS (Sistema de Cristal Líquido), policromáticas	15
8443.31.16	Outras, com largura de impressão superior a 420 mm	15
8443.31.19	Outras	15
8443.31.9	Outras	
8443.31.91	Com impressão por sistema térmico	15
8443.31.99	Outras	15
8443.32	-- Outros, capazes de ser conectados a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede	
8443.32.2	Impressoras de impacto	
8443.32.21	De linha	15
8443.32.22	De caracteres Braille	0
8443.32.23	Outras matriciais (por pontos)	15
8443.32.29	Outras	15
8443.32.3	Outras impressoras, alimentadas por folhas, com velocidade de impressão, medida no formato A4 (210 mm x 297 mm), inferior ou igual a 45 páginas por minuto (ppm)	
8443.32.31	De jato de tinta líquida, com largura de impressão inferior ou igual a 420 mm	15
8443.32.32	De transferência térmica de cera sólida (por exemplo, <i>solid ink</i> e <i>dye sublimation</i>)	15
8443.32.33	A laser, LED (Diodos Emissores de Luz) ou LCS (Sistema de Cristal Líquido), monocromáticas, com largura de impressão inferior ou igual a 280 mm	15
8443.32.34	A laser, LED (Diodos Emissores de Luz) ou LCS (Sistema de Cristal Líquido), monocromáticas, com largura de impressão superior a 280 mm e inferior ou igual a 420 mm	15
8443.32.35	A laser, LED (Diodos Emissores de Luz) ou LCS (Sistema de Cristal Líquido), policromáticas, com velocidade de impressão inferior ou igual a 20 páginas por minuto (ppm)	15
8443.32.36	A laser, LED (Diodos Emissores de Luz) ou LCS (Sistema de Cristal Líquido), policromáticas, com velocidade de impressão superior a 20 páginas por minuto (ppm)	15
8443.32.37	Térmicas, dos tipos utilizados em impressão de imagens para diagnóstico médico em folhas revestidas com camada termossensível	15
8443.32.38	Outras, com largura de impressão superior a 420 mm	15

8443.32.39	Outras	15
8443.32.40	Outras impressoras alimentadas por folhas	15
8443.32.5	Traçadores gráficos (<i>plotters</i>)	
8443.32.51	Por meio de penas	15
8443.32.52	Outros, com largura de impressão superior a 580 mm	15
8443.32.59	Outros	15
8443.32.9	Outras	
8443.32.91	Impressoras de código de barras postais, tipo 3 em 5, a jato de tinta fluorescente, com velocidade de até 4,5 m/s e passo de 1,4 mm	15
8443.32.99	Outras	15
8443.39	-- Outros	
8443.39.10	Máquinas de impressão por jato de tinta	0
8443.39.2	Máquinas copiadoras eletrostáticas	
8443.39.21	De reprodução da imagem do original sobre a cópia por meio de um suporte intermediário (processo indireto), monocromáticas, para cópias de superfície inferior ou igual a 1 m ² , com velocidade inferior a 100 cópias por minuto	20
8443.39.28	Outras, por processo indireto	20
8443.39.29	Outras	20
8443.39.30	Outras máquinas copiadoras	20
8443.39.90	Outros	20
8443.9	- Partes e acessórios:	
8443.91	-- Partes e acessórios de máquinas e aparelhos de impressão por meio de blocos, cilindros e outros elementos de impressão da posição 84.42	
8443.91.10	Partes de máquinas e aparelhos da subposição 8443.12	5
8443.91.9	Outros	
8443.91.91	Dobradoras	0
8443.91.92	Numeradores automáticos	0
8443.91.99	Outros	0
8443.99	-- Outros	
8443.99.1	Mecanismos de impressão por impacto, suas partes e acessórios	
8443.99.11	Mecanismos de impressão, mesmo sem cabeça de impressão incorporada	10
8443.99.12	Cabeças de impressão	10
8443.99.19	Outros	10
8443.99.2	Mecanismos de impressão por jato de tinta, suas partes e acessórios	
8443.99.21	Mecanismos de impressão, mesmo sem cabeça de impressão incorporada	10
8443.99.22	Cabeças de impressão	5
8443.99.23	Cartuchos de tinta	5
8443.99.29	Outros	10
8443.99.3	Mecanismos de impressão a laser, a LED (Diodos Emissores de Luz) ou a LCS (Sistema de Cristal Líquido), suas partes e acessórios	
8443.99.31	Mecanismos de impressão, mesmo sem cilindro fotossensível incorporado	5
8443.99.32	Cilindros recobertos de matéria semicondutora fotoelétrica	5
8443.99.33	Cartuchos de revelador (<i>toners</i>)	5
8443.99.39	Outros	10
8443.99.4	Mecanismos de impressão por sistema térmico, suas partes e acessórios	
8443.99.41	Mecanismos de impressão, mesmo sem cabeça de impressão incorporada	10
8443.99.42	Cabeças de impressão	5
8443.99.49	Outros	10
8443.99.50	Outros mecanismos de impressão, suas partes e acessórios	10
8443.99.60	Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados	15
8443.99.70	Bandejas e gavetas, suas partes e acessórios	10
8443.99.80	Mecanismos de alimentação ou de triagem de papéis ou documentos, suas partes e acessórios	10

8443.99.90	Outros	10
8444.00	Máquinas para extrudar, estirar, texturizar ou cortar matérias têxteis sintéticas ou artificiais.	
8444.00.10	Para extrudar	0
8444.00.20	Para corte ou ruptura de fibras	0
8444.00.90	Outras	0
84.45	Máquinas para preparação de matérias têxteis; máquinas para fiação, dobragem ou torção, de matérias têxteis e outras máquinas e aparelhos para fabricação de fios têxteis; máquinas de bobinar (incluindo as bobinadeiras de trama) ou de dobar matérias têxteis e máquinas para preparação de fios têxteis para sua utilização nas máquinas das posições 84.46 ou 84.47.	
8445.1	- Máquinas para preparação de matérias têxteis:	
8445.11	-- Cardas	
8445.11.10	Para lã	0
8445.11.20	Para fibras do Capítulo 53	0
8445.11.90	Outras	0
8445.12.00	-- Penteadoras	0
8445.13.00	-- Bancas de estiramento (bancas de fusos)	0
8445.19	-- Outras	
8445.19.10	Máquinas para a preparação da seda	0
8445.19.2	Máquinas para a preparação de outras matérias têxteis	
8445.19.21	Para recuperação de cordas, fios, trapos ou qualquer outro desperdício, transformando-os em fibras adequadas para cardagem	0
8445.19.22	Descaroçadeiras e deslintadeiras de algodão	0
8445.19.23	Para desengordurar, lavar, alvejar ou tingir fibras têxteis em massa ou rama	0
8445.19.24	Abridoras de fibras de lã	0
8445.19.25	Abridoras de fibras do Capítulo 53	0
8445.19.26	Máquinas de carbonizar a lã	0
8445.19.27	Para estirar a lã	0
8445.19.29	Outras	0
8445.20.00	- Máquinas para fiação de matérias têxteis	0
8445.30	- Máquinas para dobragem ou torção, de matérias têxteis	
8445.30.10	Retorcedeiras	0
8445.30.90	Outras	0
8445.40	- Máquinas de bobinar (incluindo as bobinadeiras de trama) ou de dobar matérias têxteis	
8445.40.1	Bobinadeiras automáticas	
8445.40.11	Bobinadeiras de trama (espuladeiras)	0
8445.40.12	Para fios elastanos	0
8445.40.18	Outras, com atador automático	0
8445.40.19	Outras	0
8445.40.2	Bobinadoras não automáticas	
8445.40.21	Com velocidade de bobinado superior ou igual a 4.000 m/min	0
8445.40.29	Outras	0
8445.40.3	Meadeiras	
8445.40.31	Com controle de comprimento ou peso e atador automático	0
8445.40.39	Outras	0
8445.40.40	Noveleiras automáticas	0
8445.40.90	Outras	0
8445.90	- Outras	

8445.90.10	Urdideiras	0
8445.90.20	Passadeiras para liço e pente	0
8445.90.30	Para amarrar urdideiras	0
8445.90.40	Automáticas, para colocar lamelas	0
8445.90.90	Outras	0
84.46	Teares para tecidos.	
8446.10	- Para tecidos de largura não superior a 30 cm	
8446.10.10	Com mecanismo <i>Jacquard</i>	0
8446.10.90	Outros	0
8446.2	- Para tecidos de largura superior a 30 cm, de lançadeiras:	
8446.21.00	-- A motor	0
8446.29.00	-- Outros	0
8446.30	- Para tecidos de largura superior a 30 cm, sem lançadeiras	
8446.30.10	A jato de ar	0
8446.30.20	A jato de água	0
8446.30.30	De projétil	0
8446.30.40	De pinças	0
8446.30.90	Outros	0
84.47	Teares para fabricar malhas, máquinas de costura por entrelaçamento (<i>couture-tricotage</i>), máquinas para fabricar guipuras, tules, rendas, bordados, passamanarias, galões ou redes e máquinas para inserir tufos.	
8447.1	- Teares circulares para malhas:	
8447.11.00	-- Com cilindro de diâmetro não superior a 165 mm	0
8447.12.00	-- Com cilindro de diâmetro superior a 165 mm	0
8447.20	- Teares retilíneos para malhas; máquinas de costura por entrelaçamento (<i>couture-tricotage</i>)	
8447.20.10	Teares manuais	0
8447.20.2	Teares motorizados	
8447.20.21	Para fabricação de malhas de urdidura	0
8447.20.29	Outros	0
8447.20.30	Máquinas de costura por entrelaçamento (<i>couture-tricotage</i>)	0
8447.90	- Outros	
8447.90.10	Máquinas para fabricação de redes, tules ou filós	0
8447.90.20	Máquinas automáticas para bordar	0
8447.90.90	Outras	0
84.48	Máquinas e aparelhos auxiliares para as máquinas das posições 84.44, 84.45, 84.46 ou 84.47 (por exemplo, ratieras, mecanismos <i>Jacquard</i>, quebra-urdiduras e quebra-tramas, mecanismos troca-lançadeiras); partes e acessórios reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados às máquinas da presente posição ou das posições 84.44, 84.45, 84.46 ou 84.47 (por exemplo, fusos, aletas, guarnições de cardas, pentes, barras, fieiras, lançadeiras, liços e quadros de liços, agulhas, platinas, ganchos).	
8448.1	- Máquinas e aparelhos auxiliares para as máquinas das posições 84.44, 84.45, 84.46 ou 84.47:	
8448.11	-- Ratieras e mecanismos <i>Jacquard</i> ; redutores, perfuradores e copiadores de cartões; máquinas para enlaçar cartões após perfuração	
8448.11.10	Ratieras	0
8448.11.20	Mecanismos <i>Jacquard</i>	0
8448.11.90	Outros	0
8448.19.00	-- Outros	5

8448.20	- Partes e acessórios das máquinas da posição 84.44 ou das suas máquinas e aparelhos auxiliares	
8448.20.10	Fieiras para a extrusão	5
8448.20.20	Outras partes e acessórios de máquinas para a extrusão	5
8448.20.30	De máquinas para corte ou ruptura de fibras	5
8448.20.90	Outras	5
8448.3	- Partes e acessórios das máquinas da posição 84.45 ou das suas máquinas e aparelhos auxiliares:	
8448.31.00	-- Guarnições de cardas	0
8448.32	-- De máquinas para preparação de matérias têxteis, exceto as guarnições de cardas	
8448.32.1	De cardas	
8448.32.11	Chapéus (<i>flats</i>)	5
8448.32.19	Outras	5
8448.32.20	De penteadoras	5
8448.32.30	De bancas de estiramento (bancas de fusos)	5
8448.32.40	De máquinas para a preparação da seda	5
8448.32.50	De máquinas para carbonizar lã	5
8448.32.90	Outros	5
8448.33	-- Fusos e suas aletas, anéis e cursores	
8448.33.10	Cursores	5
8448.33.90	Outros	5
8448.39	-- Outros	
8448.39.1	De máquinas para fiação, dobragem ou torção	
8448.39.11	De filatórios intermitentes (<i>selfatinas</i>)	5
8448.39.12	De máquinas do tipo <i>tow-to-yarn</i>	5
8448.39.17	De outros filatórios	5
8448.39.19	Outras	5
8448.39.2	De máquinas de bobinar ou de dobar	
8448.39.21	De bobinadeiras de trama (<i>espuladeiras</i>)	5
8448.39.22	De bobinadeiras automáticas para fios elastanos, ou com atador automático	5
8448.39.23	Outras, de bobinadeiras automáticas	5
8448.39.29	Outras	5
8448.39.9	Outros	
8448.39.91	De urdideiras	5
8448.39.92	De passadeiras para liço e pente	5
8448.39.99	Outras	5
8448.4	- Partes e acessórios de teares para tecidos ou das suas máquinas e aparelhos auxiliares:	
8448.42.00	-- Pentes, liços e quadros de liços	0
8448.49	-- Outros	
8448.49.10	De máquinas ou aparelhos auxiliares de teares	5
8448.49.20	De teares para tecidos de largura superior a 30 cm, sem lançadeiras, a jato de água ou de projétil	5
8448.49.90	Outras	5
8448.5	- Partes e acessórios dos teares, máquinas ou aparelhos, da posição 84.47 ou das suas máquinas e aparelhos auxiliares:	
8448.51.00	-- Platinas, agulhas e outros artigos, utilizados na formação das malhas	5
8448.59	-- Outros	
8448.59.10	De teares circulares para malhas	5
8448.59.2	De teares retilíneos	
8448.59.21	Manuais	5
8448.59.22	Para fabricação de malhas de urdidura	5

8448.59.29	Outras	5
8448.59.30	De máquinas para fabricação de redes, tules ou filós, ou automáticas para bordar	5
8448.59.40	De máquinas do item 8447.90.90	5
8448.59.90	Outras	5
8449.00	Máquinas e aparelhos para fabricação ou acabamento de feltro ou de falsos tecidos, em peça ou em formas determinadas, incluindo as máquinas e aparelhos para fabricação de chapéus de feltro; formas para chapelaria.	
8449.00.10	Máquinas e aparelhos para fabricação ou acabamento de feltros	0
8449.00.20	Máquinas e aparelhos para fabricação de falsos tecidos	0
8449.00.80	Outros	0
8449.00.9	Partes	
8449.00.91	De máquinas ou aparelhos para fabricação de falsos tecidos	5
8449.00.99	Outras	5
84.50	Máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem.	
8450.1	- Máquinas de capacidade, expressa em peso de roupa seca, não superior a 10 kg:	
8450.11.00	-- Máquinas inteiramente automáticas	5
	Ex 01 - De uso doméstico	20
8450.12.00	-- Outras máquinas, com secador centrífugo incorporado	5
	Ex 01 - De uso doméstico	20
8450.19.00	-- Outras	5
	Ex 01 - De uso doméstico	10
8450.20	- Máquinas de capacidade, expressa em peso de roupa seca, superior a 10 kg	
8450.20.10	Túneis contínuos	5
8450.20.90	Outras	20
	Ex 01 – De capacidade superior a 20Kg, em peso de roupa seca	0
8450.90	- Partes	
8450.90.10	De máquinas da subposição 8450.20	20
8450.90.90	Outras	20
84.51	Máquinas e aparelhos (exceto as máquinas da posição 84.50) para lavar, limpar, espremer, secar, passar, prensar (incluindo as prensas fixadoras), branquear, tingir, para apresto e acabamento, para revestir ou impregnar fios, tecidos ou obras de matérias têxteis e máquinas para revestir tecidos-base ou outros suportes utilizados na fabricação de revestimentos para pisos (pavimentos), tais como linóleo; máquinas para enrolar, desenrolar, dobrar, cortar ou dentear tecidos.	
8451.10.00	- Máquinas para lavar a seco	0
8451.2	- Máquinas de secar:	
8451.21.00	-- De capacidade, expressa em peso de roupa seca, não superior a 10 kg	5
	Ex 01 - De uso doméstico	20
8451.29	-- Outras	
8451.29.10	Que funcionem por meio de ondas eletromagnéticas (micro-ondas), cuja produção seja superior ou igual a 120 kg/h de produto seco	0
8451.29.90	Outras	0
8451.30	- Máquinas e prensas para passar, incluindo as prensas fixadoras	
8451.30.10	Automáticas	0
8451.30.9	Outras	
8451.30.91	Prensas para passar de peso inferior ou igual a 14 kg	5
8451.30.99	Outras	0
8451.40	- Máquinas para lavar, branquear ou tingir	

8451.40.10	Para lavar	0
8451.40.2	Para tingir ou branquear fios ou tecidos	
8451.40.21	Para tingir tecidos em rolos; para tingir por pressão estática, com molinete (rotor de pás), jato de água (<i>jet</i>) ou combinada	0
8451.40.29	Outras	0
8451.40.90	Outras	0
8451.50	- Máquinas para enrolar, desenrolar, dobrar, cortar ou dentear tecidos	
8451.50.10	Para inspecionar tecidos	0
8451.50.20	Automáticas, para enfiar ou cortar	0
8451.50.90	Outras	0
8451.80.00	- Outras máquinas e aparelhos	0
	Ex 01 - De uso doméstico	12
8451.90	- Partes	
8451.90.10	Para as máquinas da subposição 8451.21	5
8451.90.90	Outras	5
84.52	Máquinas de costura, exceto as de costurar cadernos da posição 84.40; móveis, bases e tampas, próprios para máquinas de costura; agulhas para máquinas de costura.	
8452.10.00	- Máquinas de costura de uso doméstico	3
8452.2	- Outras máquinas de costura:	
8452.21	-- Unidades automáticas	
8452.21.10	Para costurar couros ou peles	0
8452.21.20	Para costurar tecidos	0
8452.21.90	Outras	0
8452.29	-- Outras	
8452.29.10	Para costurar couros ou peles	0
8452.29.2	Para costurar tecidos	
8452.29.21	Remalhadeiras	0
8452.29.22	Para casear	0
8452.29.23	Tipo zigue-zague para inserir elástico	0
8452.29.24	De costura reta	0
8452.29.25	Galoneiras	0
8452.29.29	Outras	0
8452.29.90	Outras	0
8452.30.00	- Agulhas para máquinas de costura	5
8452.90	- Móveis, bases e tampas, para máquinas de costura, e suas partes; outras partes de máquinas de costura	
8452.90.20	Móveis, bases e tampas, para máquinas de costura, e suas partes	5
	Ex 01 - Para máquinas de costura de uso doméstico	3
8452.90.8	Outras partes de máquinas de costura de uso doméstico	
8452.90.81	Guia-fios, lançadeiras e porta-bobinas	5
8452.90.89	Outras	5
8452.90.9	Outras	
8452.90.91	Guia-fios, lançadeiras não rotativas e porta-bobinas	5
8452.90.92	Para remalhadeiras	5
8452.90.93	Lançadeiras rotativas	5
8452.90.94	Corpos moldados por fundição	5
8452.90.99	Outras	5
84.53	Máquinas e aparelhos para preparar, curtir ou trabalhar couros ou peles, ou para fabricar ou consertar calçados e outras obras de couro ou de pele, exceto máquinas de costura.	

8453.10	- Máquinas e aparelhos para preparar, curtir ou trabalhar couros ou peles	
8453.10.10	Máquinas para dividir couros com largura útil inferior ou igual a 3.000 mm, com lâmina sem fim, com controle eletrônico programável	0
8453.10.90	Outros	0
8453.20.00	- Máquinas e aparelhos para fabricar ou consertar calçados	0
8453.80.00	- Outras máquinas e aparelhos	0
8453.90.00	- Partes	0
84.54	Conversores, cadinhos ou colheres de fundição, lingoteiras e máquinas de vaziar (moldar), para metalurgia, aciaria ou fundição.	
8454.10.00	- Conversores	0
8454.20	- Lingoteiras e cadinhos ou colheres de fundição	
8454.20.10	Lingoteiras	0
8454.20.90	Outras	0
8454.30	- Máquinas de vaziar (moldar)	
8454.30.10	Sob pressão	0
8454.30.20	Por centrifugação	0
8454.30.90	Outras	0
8454.90	- Partes	
8454.90.10	De máquinas de vaziar (moldar) por centrifugação	5
8454.90.90	Outras	0
84.55	Laminadores de metais e seus cilindros.	
8455.10.00	- Laminadores de tubos	0
8455.2	- Outros laminadores:	
8455.21	-- Laminadores a quente e laminadores combinados a quente e a frio	
8455.21.10	De cilindros lisos	0
8455.21.90	Outros	0
8455.22	-- Laminadores a frio	
8455.22.10	De cilindros lisos	0
8455.22.90	Outros	0
8455.30	- Cilindros de laminadores	
8455.30.10	Fundidos, de aço ou ferro fundido nodular	0
8455.30.20	Forjados, de aço de corte rápido, com um teor, em peso, de carbono superior ou igual a 0,80 % e inferior ou igual a 0,90 %, de cromo superior ou igual a 3,50 % e inferior ou igual a 4 %, de vanádio superior ou igual a 1,60 % e inferior ou igual a 2,30 %, de molibdênio inferior ou igual a 8,50 % e de tungstênio (volfrâmio) inferior ou igual a 7 %	0
8455.30.90	Outros	0
8455.90.00	- Outras partes	5
84.56	Máquinas-ferramentas que trabalhem por eliminação de qualquer matéria, que operem por laser ou por outro feixe de luz ou de fótons, por ultrassom, por eletroerosão, por processos eletroquímicos, por feixes de elétrons, por feixes iônicos ou por jato de plasma; máquinas de corte a jato de água.	
8456.10	- Que operem por laser ou por outro feixe de luz ou de fótons	
8456.10.1	De comando numérico	
8456.10.11	Para corte de chapas metálicas de espessura superior a 8 mm	0
8456.10.19	Outras	0
8456.10.90	Outras	0
8456.20	- Que operem por ultrassom	
8456.20.10	De comando numérico	0
8456.20.90	Outras	0

8456.30	-	Que operem por eletroerosão	
8456.30.1		De comando numérico	
8456.30.11		Para texturizar superfícies cilíndricas	0
8456.30.19		Outras	0
8456.30.90		Outras	0
8456.90.00	-	Outras	0
84.57		Centros de usinagem, máquinas de sistema monostático (<i>single station</i>) e máquinas de estações múltiplas, para trabalhar metais.	
8457.10.00	-	Centros de usinagem	0
8457.20	-	Máquinas de sistema monostático (<i>single station</i>)	
8457.20.10		De comando numérico	0
8457.20.90		Outras	0
8457.30	-	Máquinas de estações múltiplas	
8457.30.10		De comando numérico	0
8457.30.90		Outras	0
84.58		Tornos (incluindo os centros de torneamento) para metais.	
8458.1	-	Tornos horizontais:	
8458.11	--	De comando numérico	
8458.11.10		Revólver	0
8458.11.9		Outros	
8458.11.91		De 6 ou mais fusos porta-peças	0
8458.11.99		Outros	0
8458.19	--	Outros	
8458.19.10		Revólver	0
8458.19.90		Outros	0
8458.9	-	Outros tornos:	
8458.91.00	--	De comando numérico	0
8458.99.00	--	Outros	0
84.59		Máquinas-ferramentas (incluindo as unidades com cabeça deslizante) para furar, mandrilar, fresar, roscar interior ou exteriormente metais, por eliminação de matéria, exceto os tornos (incluindo os centros de torneamento) da posição 84.58.	
8459.10.00	-	Unidades com cabeça deslizante	0
8459.2	-	Outras máquinas para furar:	
8459.21	--	De comando numérico	
8459.21.10		Radiais	0
8459.21.9		Outras	
8459.21.91		De mais de um cabeçote mono ou multifuso	0
8459.21.99		Outras	0
8459.29.00	--	Outras	0
8459.3	-	Outras mandriladoras-fresadoras:	
8459.31.00	--	De comando numérico	0
8459.39.00	--	Outras	0
8459.40.00	-	Outras máquinas para mandrilar	0
8459.5	-	Máquinas para fresar, de console:	
8459.51.00	--	De comando numérico	0
8459.59.00	--	Outras	0
8459.6	-	Outras máquinas para fresar:	
8459.61.00	--	De comando numérico	0
8459.69.00	--	Outras	0

8459.70.00	- Outras máquinas para roscar interior ou exteriormente	0
84.60	Máquinas-ferramentas para rebarbar, afiar, amolar, retificar, brunir, polir ou realizar outras operações de acabamento em metais ou ceramais (cermets) por meio de mós, de abrasivos ou de produtos polidores, exceto as máquinas de cortar ou acabar engrenagens da posição 84.61.	
8460.1	- Máquinas para retificar superfícies planas, cujo posicionamento sobre qualquer dos eixos pode ser estabelecido com precisão de pelo menos 0,01 mm:	
8460.11.00	-- De comando numérico	0
8460.19.00	-- Outras	0
8460.2	- Outras máquinas para retificar, cujo posicionamento sobre qualquer dos eixos pode ser estabelecido com precisão de pelo menos 0,01 mm:	
8460.21.00	-- De comando numérico	0
8460.29.00	-- Outras	0
8460.3	- Máquinas para afiar:	
8460.31.00	-- De comando numérico	0
8460.39.00	-- Outras	0
8460.40	- Máquinas para brunir	
8460.40.1	De comando numérico	
8460.40.11	Brunidoras para cilindros de diâmetro inferior ou igual a 312 mm	0
8460.40.19	Outras	0
8460.40.9	Outras	
8460.40.91	Brunidoras para cilindros de diâmetro inferior ou igual a 312 mm	0
8460.40.99	Outras	0
8460.90	- Outras	
8460.90.1	De comando numérico	
8460.90.11	De polir, com cinco ou mais cabeças e porta -peças rotativo	0
8460.90.12	De esmerilhar, com duas ou mais cabeças e porta-peças rotativo	0
8460.90.19	Outras	0
8460.90.90	Outras	0
84.61	Máquinas-ferramentas para aplainar, plainas-limadoras, máquinas-ferramentas para escatelar, brochar, cortar ou acabar engrenagens, serrar, seccionar e outras máquinas-ferramentas que trabalhem por eliminação de metal ou de ceramais (cermets), não especificadas nem compreendidas noutras posições.	
8461.20	- Plainas-limadoras e máquinas para escatelar	
8461.20.10	Para escatelar	0
8461.20.90	Outras	0
8461.30	- Máquinas para brochar	
8461.30.10	De comando numérico	0
8461.30.90	Outras	0
8461.40	- Máquinas para cortar ou acabar engrenagens	
8461.40.10	De comando numérico	0
8461.40.9	Outras	
8461.40.91	Redondeadoras de dentes	0
8461.40.99	Outras	0
8461.50	- Máquinas para serrar ou seccionar	
8461.50.10	De fitas sem fim	0
8461.50.20	Circulares	0
8461.50.90	Outras	0
8461.90	- Outras	
8461.90.10	De comando numérico	0

8461.90.90	Outras	0
84.62	Máquinas-ferramentas (incluindo as prensas) para forjar ou estampar, martelos, martelos-pilões e martinets, para trabalhar metais; máquinas-ferramentas (incluindo as prensas) para enrolar, arquear, dobrar, endireitar, aplanar, cisalhar, puncionar ou chanfrar metais; prensas para trabalhar metais ou carbonetos metálicos, não especificadas acima.	
8462.10	- Máquinas (incluindo as prensas) para forjar ou estampar, martelos, martelos-pilões e martinets	
8462.10.1	De comando numérico	
8462.10.11	Máquinas para estampar	0
8462.10.19	Outras	0
8462.10.90	Outras	0
8462.2	- Máquinas (incluindo as prensas) para enrolar, arquear, dobrar, endireitar ou aplanar:	
8462.21.00	-- De comando numérico	0
8462.29.00	-- Outras	0
8462.3	- Máquinas (incluindo as prensas) para cisalhar, exceto as máquinas combinadas de puncionar e cisalhar:	
8462.31.00	-- De comando numérico	0
8462.39	-- Outras	
8462.39.10	Tipo guilhotina	0
8462.39.90	Outras	0
8462.4	- Máquinas (incluindo as prensas) para puncionar ou para chanfrar, incluindo as máquinas combinadas de puncionar e cisalhar:	
8462.41.00	-- De comando numérico	0
8462.49.00	-- Outras	0
8462.9	- Outras:	
8462.91	-- Prensas hidráulicas	
8462.91.1	De capacidade igual ou inferior a 35.000 kN	
8462.91.11	Para moldagem de pós metálicos por sinterização	0
8462.91.19	Outras	0
8462.91.9	Outras	
8462.91.91	Para moldagem de pós metálicos por sinterização	0
8462.91.99	Outros	0
8462.99	-- Outras	
8462.99.10	Prensas para moldagem de pós metálicos por sinterização	0
8462.99.20	Prensas para extrusão	0
8462.99.90	Outras	0
84.63	Outras máquinas-ferramentas para trabalhar metais ou ceramais (cermets), que trabalhem sem eliminação de matéria.	
8463.10	- Bancas para estirar barras, tubos, perfis, fios ou semelhantes	
8463.10.10	Para estirar tubos	0
8463.10.90	Outros	0
8463.20	- Máquinas para fazer roscas internas ou externas por laminagem	
8463.20.10	De comando numérico	0
8463.20.9	Outras	
8463.20.91	De pente plano, com capacidade de produção superior ou igual a 160 unidades por minuto, de diâmetro de rosca compreendido entre 3 mm e 10 mm	0
8463.20.99	Outras	0
8463.30.00	- Máquinas para trabalhar arames e fios de metal	0
8463.90	- Outras	

8463.90.10	De comando numérico	0
8463.90.90	Outras	0
84.64	Máquinas-ferramentas para trabalhar pedra, produtos cerâmicos, concreto, fibrocimento ou matérias minerais semelhantes, ou para o trabalho a frio do vidro.	
8464.10.00	- Máquinas para serrar	0
8464.20	- Máquinas para esmerilar ou polir	
8464.20.10	Para vidro	0
8464.20.2	Para cerâmica	
8464.20.21	De polir placas, para pavimentação ou revestimento, com oito ou mais cabeças	0
8464.20.29	Outras	0
8464.20.90	Outras	0
8464.90	- Outras	
8464.90.1	Para vidro	
8464.90.11	De comando numérico, para retificar, fresar e perfurar	0
8464.90.19	Outras	0
8464.90.90	Outras	0
84.65	Máquinas-ferramentas (incluindo as máquinas para pregar, grampear, colar ou reunir por qualquer outro modo) para trabalhar madeira, cortiça, osso, borracha endurecida, plásticos duros ou matérias duras semelhantes.	
8465.10.00	- Máquinas-ferramentas capazes de efetuar diferentes tipos de operações sem troca de ferramentas	0
8465.9	- Outras:	
8465.91	-- Máquinas de serrar	
8465.91.10	De fita sem fim	0
8465.91.20	Circulares	0
8465.91.90	Outras	0
8465.92	-- Máquinas para desbastar ou aplainar; máquinas para fresar ou moldurar	
8465.92.1	De comando numérico	
8465.92.11	Fresadoras	0
8465.92.19	Outras	0
8465.92.90	Outras	0
8465.93	-- Máquinas para esmerilar, lixar ou polir	
8465.93.10	Lixadeiras	0
8465.93.90	Outras	0
8465.94.00	-- Máquinas para arquear ou reunir	0
8465.95	-- Máquinas para furar ou escatelar	
8465.95.1	De comando numérico	
8465.95.11	Para furar	0
8465.95.12	Para escatelar	0
8465.95.9	Outras	
8465.95.91	Para furar	0
8465.95.92	Para escatelar	0
8465.96.00	-- Máquinas para fender, seccionar ou desenrolar	0
8465.99.00	-- Outras	0
84.66	Partes e acessórios reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados às máquinas das posições 84.56 a 84.65, incluindo os porta-peças e porta-ferramentas, as feiras de abertura automática, os dispositivos divisores e outros dispositivos especiais, para máquinas-ferramentas; porta-ferramentas para ferramentas manuais de todos os tipos.	

8466.10.00	- Porta-ferramentas e fieiras de abertura automática	0
8466.20	- Porta-peças	
8466.20.10	Para tornos	0
8466.20.90	Outros	0
8466.30.00	- Dispositivos divisores e outros dispositivos especiais, para máquinas-ferramentas	0
8466.9	- Outros:	
8466.91.00	-- Para máquinas da posição 84.64	0
8466.92.00	-- Para máquinas da posição 84.65	0
8466.93	-- Para máquinas das posições 84.56 a 84.61	
8466.93.1	Para máquinas da posição 84.56	
8466.93.11	Para máquinas da subposição 8456.20	5
8466.93.19	Outras	0
8466.93.20	Para máquinas da posição 84.57	0
8466.93.30	Para máquinas da posição 84.58	0
8466.93.40	Para máquinas da posição 84.59	0
8466.93.50	Para máquinas da posição 84.60	0
8466.93.60	Para máquinas da posição 84.61	0
8466.94	-- Para máquinas das posições 84.62 ou 84.63	
8466.94.10	Para máquinas da subposição 8462.10	0
8466.94.20	Para máquinas das subposições 8462.21 ou 8462.29	0
8466.94.30	Para prensas para extrusão	0
8466.94.90	Outras	0
84.67	Ferramentas pneumáticas, hidráulicas ou com motor (elétrico ou não elétrico) incorporado, de uso manual.	
8467.1	- Pneumáticas:	
8467.11	-- Rotativas (mesmo com sistema de percussão)	
8467.11.10	Furadeiras	5
8467.11.90	Outras	5
8467.19.00	-- Outras	5
8467.2	- Com motor elétrico incorporado:	
8467.21.00	-- Furadeiras de todos os tipos, incluindo as perfuratrizes rotativas	8
8467.22.00	-- Serras	8
8467.29	-- Outras	
8467.29.10	Tesouras	8
8467.29.9	Outras	
8467.29.91	Cortadoras de tecidos	8
8467.29.92	Parafusadeiras e rosqueadeiras	8
8467.29.93	Martelos	8
8467.29.99	Outras	8
8467.8	- Outras ferramentas:	
8467.81.00	-- Serras de corrente	8
8467.89.00	-- Outras	8
8467.9	- Partes:	
8467.91.00	-- De serras de corrente	8
8467.92.00	-- De ferramentas pneumáticas	8
8467.99.00	-- Outras	8
84.68	Máquinas e aparelhos para soldar, mesmo de corte, exceto os da posição 85.15; máquinas e aparelhos a gás, para têmpera superficial.	
8468.10.00	- Maçaricos de uso manual	5
8468.20.00	- Outras máquinas e aparelhos a gás	0

8468.80	- Outras máquinas e aparelhos	
8468.80.10	Para soldar por fricção	0
8468.80.90	Outras	0
8468.90	- Partes	
8468.90.10	De maçaricos de uso manual	5
8468.90.20	De máquinas ou aparelhos para soldar por fricção	5
8468.90.90	Outras	5
8469.00	Máquinas de escrever, exceto as impressoras da posição 84.43; máquinas de tratamento de textos.	
8469.00.10	Máquinas de tratamento de textos	20
8469.00.2	Máquinas de escrever automáticas	
8469.00.21	Eletrônicas, com velocidade de impressão inferior ou igual a 40 caracteres por segundo	20
8469.00.29	Outras	20
8469.00.3	Outras máquinas de escrever	
8469.00.31	De estenotipar, de peso não superior a 12 kg, excluindo o estojo, não elétricas	20
8469.00.39	Outras	20
	Ex 01 – Em Braille	0
84.70	Máquinas de calcular e máquinas de bolso que permitam gravar, reproduzir e visualizar informações, com função de cálculo incorporada; máquinas de contabilidade, máquinas de franquear, de emitir bilhetes e máquinas semelhantes, com dispositivo de cálculo incorporado; caixas registradoras.	
8470.10.00	- Calculadoras eletrônicas capazes de funcionar sem fonte externa de energia elétrica e máquinas de bolso com função de cálculo incorporada que permitam gravar, reproduzir e visualizar informações	15
	Ex 01 - Calculadora equipada com sintetizador de voz	0
8470.2	- Outras máquinas de calcular, eletrônicas:	
8470.21.00	-- Com dispositivo impressor incorporado	15
8470.29.00	-- Outras	15
8470.30.00	- Outras máquinas de calcular	15
8470.50	- Caixas registradoras	
8470.50.1	Eletrônicas	
8470.50.11	Com capacidade de comunicação bidirecional com computadores ou outras máquinas digitais	15
8470.50.19	Outras	15
8470.50.90	Outras	15
8470.90	- Outras	
8470.90.10	Máquinas de franquear correspondência	15
8470.90.90	Outras	15
84.71	Máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades; leitores magnéticos ou ópticos, máquinas para registrar dados em suporte sob forma codificada, e máquinas para processamento desses dados, não especificadas nem compreendidas noutras posições.	
8471.30	- Máquinas automáticas para processamento de dados, portáteis, de peso não superior a 10 kg, que contenham pelo menos uma unidade central de processamento, um teclado e uma tela	
8471.30.1	Capazes de funcionar sem fonte externa de energia	
8471.30.11	De peso inferior a 350 g, com teclado alfanumérico de no mínimo 70 teclas e com uma tela de área não superior a 140 cm ²	15

8471.30.12	De peso inferior a 3,5 kg com teclado alfanumérico de no mínimo 70 teclas e com uma tela de área superior a 140 cm ² e inferior a 560 cm ²	15
8471.30.19	Outras	15
8471.30.90	Outras	15
8471.4	- Outras máquinas automáticas para processamento de dados:	
8471.41	-- Que contenham, no mesmo corpo, pelo menos uma unidade central de processamento e, mesmo combinadas, uma unidade de entrada e uma unidade de saída	
8471.41.10	De peso inferior a 750 g, sem teclado, com reconhecimento de escrita, entrada de dados e de comandos por meio de uma tela de área inferior a 280 cm ²	15
8471.41.90	Outras	15
8471.49.00	-- Outras, apresentadas sob a forma de sistemas	15
8471.50	- Unidades de processamento, exceto as das subposições 8471.41 ou 8471.49, podendo conter, no mesmo corpo, um ou dois dos seguintes tipos de unidades: unidade de memória, unidade de entrada e unidade de saída	
8471.50.10	De pequena capacidade, baseadas em microprocessadores, com capacidade de instalação, dentro do mesmo gabinete, de unidades de memória da subposição 8471.70, podendo conter múltiplos conectores de expansão (<i>slots</i>), e valor FOB inferior ou igual a US\$ 12.500,00, por unidade	15
8471.50.20	De média capacidade, podendo conter no máximo uma unidade de entrada e outra de saída da subposição 8471.60, com capacidade de instalação, dentro do mesmo gabinete, de unidades de memória da subposição 8471.70, podendo conter múltiplos conectores de expansão (<i>slots</i>), e valor FOB superior a US\$ 12.500,00 e inferior ou igual a US\$ 46.000,00, por unidade	15
8471.50.30	De grande capacidade, podendo conter no máximo uma unidade de entrada e outra de saída da subposição 8471.60, com capacidade de instalação interna, ou em módulos separados do gabinete do processador central, de unidades de memória da subposição 8471.70, e valor FOB superior a US\$ 46.000,00 e inferior ou igual a US\$ 100.000,00, por unidade	15
8471.50.40	De muito grande capacidade, podendo conter no máximo uma unidade de entrada e outra de saída da subposição 8471.60, com capacidade de instalação interna, ou em módulos separados do gabinete do processador central, de unidades de memória da subposição 8471.70, e valor FOB superior a US\$ 100.000,00, por unidade	15
8471.50.90	Outras	15
8471.60	- Unidades de entrada ou de saída, podendo conter, no mesmo corpo, unidades de memória	
8471.60.5	Unidades de entrada	
8471.60.52	Teclados	15
	Ex 01 - Com colmeia	0
8471.60.53	Indicadores ou apontadores (<i>mouse e track-ball</i> , por exemplo)	15
	Ex 01 - Indicador ou apontador (<i>mouse</i>) com entrada para acionador	0
	Ex 02 - Acionador de pressão	0
8471.60.54	Mesas digitalizadoras	15
8471.60.59	Outras	15
8471.60.6	Aparelhos terminais que tenham, pelo menos, uma unidade de entrada por teclado alfanumérico e uma unidade de saída por vídeo (terminais de vídeo)	
8471.60.61	Com unidade de saída por vídeo monocromático	15
8471.60.62	Com unidade de saída por vídeo policromático	15
8471.60.80	Terminais de auto-atendimento bancário	15
8471.60.90	Outras	15
	Ex 01 - Linha Braille	0
8471.70	- Unidades de memória	
8471.70.1	Unidades de discos magnéticos	

8471.70.11	Para discos flexíveis	10
8471.70.12	Para discos rígidos, com um só conjunto cabeça-disco (HDA - <i>Head Disk Assembly</i>)	10
8471.70.19	Outras	15
8471.70.2	Unidades de discos para leitura ou gravação de dados por meios ópticos (unidade de disco óptico)	
8471.70.21	Exclusivamente para leitura	10
8471.70.29	Outras	10
8471.70.3	Unidades de fitas magnéticas	
8471.70.32	Para cartuchos	15
8471.70.33	Para cassetes	15
8471.70.39	Outras	15
8471.70.90	Outras	15
8471.80.00	- Outras unidades de máquinas automáticas para processamento de dados	15
8471.90	- Outros	
8471.90.1	Leitores ou gravadores	
8471.90.11	De cartões magnéticos	15
8471.90.12	Leitores de códigos de barras	15
8471.90.13	Leitores de caracteres magnetizáveis	15
8471.90.14	Digitalizadores de imagens (<i>scanners</i>)	15
	Ex 01 - Equipados com sintetizador de voz	0
8471.90.19	Outros	15
8471.90.90	Outros	15
84.72	Outras máquinas e aparelhos de escritório (por exemplo, duplicadores hectográficos ou a estêncil, máquinas para imprimir endereços, distribuidores automáticos de papéis-moeda, máquinas para selecionar, contar ou empacotar moedas, máquinas para apontar lápis, perfuradores ou grampeadores).	
8472.10.00	- Duplicadores	20
	Ex 01 - Duplicador Braille	0
8472.30	- Máquinas para selecionar, dobrar, envelopar ou cintar correspondência, máquinas para abrir, fechar ou lacrar correspondência e máquinas para colar ou obliterar selos	
8472.30.10	Máquinas automáticas para obliterar selos postais	20
8472.30.20	Máquinas automáticas para seleção de correspondência por formato e classificação e distribuição da mesma por leitura óptica do código postal	20
8472.30.30	Máquinas automáticas para seleção e distribuição de encomendas, por leitura óptica do código postal	20
8472.30.90	Outras	20
8472.90	- Outros	
8472.90.10	Distribuidores (dispensadores) automáticos de papéis-moeda, incluindo os que efetuam outras operações bancárias	15
8472.90.2	Máquinas do tipo das utilizadas em caixas de banco, com dispositivo para autenticar	
8472.90.21	Eletrônicas, com capacidade de comunicação bidirecional com computadores ou outras máquinas digitais	15
8472.90.29	Outras	15
8472.90.30	Máquinas para selecionar e contar moedas ou papéis-moeda	20
8472.90.40	Máquinas para apontar lápis, perfuradores, grampeadores e desgrampeadores	20
8472.90.5	Classificadoras automáticas de documentos, com leitores ou gravadores do item 8471.90.1 incorporados	
8472.90.51	Com capacidade de classificação superior a 400 documentos por minuto	15

8472.90.59	Outras	15
8472.90.9	Outros	
8472.90.91	Máquinas para imprimir endereços ou para estampar placas de endereços	20
8472.90.99	Outros	20
84.73	Partes e acessórios (exceto estojos, capas e semelhantes) reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados às máquinas ou aparelhos das posições 84.69 a 84.72.	
8473.10	- Partes e acessórios das máquinas da posição 84.69	
8473.10.10	De máquinas para tratamento de textos	20
8473.10.90	Outros	20
8473.2	- Partes e acessórios das máquinas da posição 84.70:	
8473.21.00	-- Das calculadoras eletrônicas das subposições 8470.10, 8470.21 ou 8470.29	2
8473.29	-- Outros	
8473.29.10	Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos montados, para caixas registradoras	15
8473.29.20	De máquinas da subposição 8470.30	20
8473.29.90	Outros	15
8473.30	- Partes e acessórios das máquinas da posição 84.71	
8473.30.1	Gabinete, com ou sem módulo <i>display</i> numérico, fonte de alimentação incorporada ou ambos	
8473.30.11	Com fonte de alimentação, com ou sem módulo <i>display</i> numérico	10
8473.30.19	Outros	10
8473.30.3	De unidades de discos magnéticos ou de fitas magnéticas, exceto as do item 8473.30.4	
8473.30.31	Conjuntos cabeça-disco (HDA - <i>Head Disk Assembly</i>) de unidades de discos rígidos, montados	10
8473.30.32	Braços posicionadores de cabeças magnéticas	2
8473.30.33	Cabeças magnéticas	2
8473.30.34	Mecanismos bobinadores para unidades de fitas magnéticas (<i>magnetic tape transporter</i>)	10
8473.30.39	Outras	10
8473.30.4	Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados	
8473.30.41	Placas-mãe (<i>mother boards</i>)	15
8473.30.42	Placas (módulos) de memória com uma superfície inferior ou igual a 50 cm ²	15
8473.30.43	Placas de microprocessamento, mesmo com dispositivo de dissipação de calor	2
8473.30.49	Outros	15
8473.30.9	Outros	
8473.30.92	Telas (<i>displays</i>) para máquinas automáticas para processamento de dados, portáteis	2
8473.30.99	Outros	10
8473.40	- Partes e acessórios das máquinas da posição 84.72	
8473.40.10	Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados	15
8473.40.70	Outras partes e acessórios das máquinas do item 8472.90.10 e dos subitens 8472.90.21 ou 8472.90.29	10
8473.40.90	Outros	10
8473.50	- Partes e acessórios que possam ser utilizados indiferentemente com as máquinas ou aparelhos de duas ou mais das posições 84.69 a 84.72	
8473.50.10	Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados	15
8473.50.40	Cabeças magnéticas	5
8473.50.50	Placas (módulos) de memória com uma superfície inferior ou igual a 50 cm ²	15
8473.50.90	Outros	10

84.74	Máquinas e aparelhos para selecionar, peneirar, separar, lavar, esmagar, moer, misturar ou amassar terras, pedras, minérios ou outras substâncias minerais sólidas (incluindo os pós e pastas); máquinas para aglomerar ou moldar combustíveis minerais sólidos, pastas cerâmicas, cimento, gesso ou outras matérias minerais em pó ou em pasta; máquinas para fazer moldes de areia para fundição.	
8474.10.00	- Máquinas e aparelhos para selecionar, peneirar, separar ou lavar	0
8474.20	- Máquinas e aparelhos para esmagar, moer ou pulverizar	
8474.20.10	De bolas	0
8474.20.90	Outros	0
8474.3	- Máquinas e aparelhos para misturar ou amassar:	
8474.31.00	-- Betoneiras e aparelhos para amassar cimento	0
8474.32.00	-- Máquinas para misturar matérias minerais com betume	0
8474.39.00	-- Outros	0
8474.80	- Outras máquinas e aparelhos	
8474.80.10	Para fabricação de moldes de areia para fundição	0
8474.80.90	Outras	0
8474.90.00	- Partes	0
84.75	Máquinas para montagem de lâmpadas, tubos ou válvulas, elétricos ou eletrônicos, ou de lâmpadas de luz relâmpago (flash), que tenham invólucro de vidro; máquinas para fabricação ou trabalho a quente do vidro ou das suas obras.	
8475.10.00	- Máquinas para montagem de lâmpadas, tubos ou válvulas, elétricos ou eletrônicos, ou de lâmpadas de luz relâmpago (flash), que tenham invólucro de vidro	0
8475.2	- Máquinas para fabricação ou trabalho a quente do vidro ou das suas obras:	
8475.21.00	-- Máquinas para fabricação de fibras ópticas e de seus esboços	0
8475.29	-- Outras	
8475.29.10	Para fabricação de recipientes da posição 70.10, exceto ampolas	0
8475.29.90	Outras	0
8475.90.00	- Partes	5
84.76	Máquinas automáticas de venda de produtos (por exemplo, selos, cigarros, alimentos ou bebidas), incluindo as máquinas de trocar dinheiro.	
8476.2	- Máquinas automáticas de venda de bebidas:	
8476.21.00	-- Com dispositivo de aquecimento ou de refrigeração incorporado	18
8476.29.00	-- Outras	18
8476.8	- Outras máquinas:	
8476.81.00	-- Com dispositivo de aquecimento ou de refrigeração incorporado	18
8476.89	-- Outras	
8476.89.10	Máquinas automáticas de venda de selos postais	18
8476.89.90	Outras	18
8476.90.00	- Partes	18
84.77	Máquinas e aparelhos para trabalhar borracha ou plásticos ou para fabricação de produtos dessas matérias, não especificados nem compreendidos noutras posições deste Capítulo.	
8477.10	- Máquinas de moldar por injeção	
8477.10.1	Horizontais, de comando numérico	
8477.10.11	Monocolor, para materiais termoplásticos, com capacidade de injeção inferior ou igual a 5.000 g e força de fechamento inferior ou igual a 12.000 kN	0
8477.10.19	Outras	0

8477.10.2	Outras horizontais	
8477.10.21	Monocolor, para materiais termoplásticos, com capacidade de injeção inferior ou igual a 5.000 g e força de fechamento inferior ou igual a 12.000 kN	0
8477.10.29	Outras	0
8477.10.9	Outras	
8477.10.91	De comando numérico	0
8477.10.99	Outras	0
8477.20	- Extrusoras	
8477.20.10	Para materiais termoplásticos, com diâmetro da rosca inferior ou igual a 300 mm	0
8477.20.90	Outras	0
8477.30	- Máquinas de moldar por insuflação	
8477.30.10	Para fabricação de recipientes termoplásticos de capacidade inferior ou igual a 5 l, com uma produção inferior ou igual a 1.000 unidades por hora, referente a recipiente de 1 l	0
8477.30.90	Outras	0
8477.40	- Máquinas de moldar a vácuo e outras máquinas de termoformar	
8477.40.10	De moldar a vácuo poliestireno expandido (EPS) ou polipropileno expandido (EPP)	0
8477.40.90	Outras	0
8477.5	- Outras máquinas e aparelhos para moldar ou dar forma:	
8477.51.00	-- Para moldar ou recauchutar pneumáticos ou para moldar ou dar forma a câmaras de ar	0
8477.59	-- Outros	
8477.59.1	Prensas	
8477.59.11	Com capacidade inferior ou igual a 30.000 kN	0
8477.59.19	Outras	0
8477.59.90	Outras	0
8477.80	- Outras máquinas e aparelhos	
8477.80.10	Máquina de unir lâminas de borracha entre si ou com tecidos com borracha, para fabricação de pneumáticos	0
8477.80.90	Outras	0
8477.90.00	- Partes	5
84.78	Máquinas e aparelhos para preparar ou transformar tabaco, não especificados nem compreendidos noutras posições deste Capítulo.	
8478.10	- Máquinas e aparelhos	
8478.10.10	Batedoras-separadoras automáticas de talos e folhas	10
8478.10.90	Outros	10
8478.90.00	- Partes	10
84.79	Máquinas e aparelhos mecânicos com função própria, não especificados nem compreendidos noutras posições deste Capítulo.	
8479.10	- Máquinas e aparelhos para obras públicas, construção civil ou trabalhos semelhantes	
8479.10.10	Automotrizes para espalhar e calcar pisos (pavimentos) betuminosos	0
8479.10.90	Outros	0
8479.20.00	- Máquinas e aparelhos para extração ou preparação de óleos ou gorduras vegetais fixos ou de óleos ou gorduras animais	0
8479.30.00	- Prensas para fabricação de painéis de partículas, de fibras de madeira ou de outras matérias lenhosas, e outras máquinas e aparelhos para tratamento de madeira ou de cortiça	0
8479.40.00	- Máquinas para fabricação de cordas ou cabos	0
8479.50.00	- Robôs industriais, não especificados nem compreendidos noutras posições	0

8479.60.00	- Aparelhos de evaporação para arrefecimento do ar	0
8479.7	- Pontes de embarque para passageiros:	
8479.71.00	-- Dos tipos utilizados em aeroportos	0
8479.79.00	-- Outras	0
8479.8	- Outras máquinas e aparelhos:	
8479.81	-- Para tratamento de metais, incluindo as bobinadoras para enrolamentos elétricos	
8479.81.10	Diferenciadores das tensões de tração de entrada e saída da chapa, em instalações de galvanoplastia	0
8479.81.90	Outros	0
8479.82	-- Para misturar, amassar, esmagar, moer, separar, peneirar, homogeneizar, emulsionar ou agitar	
8479.82.10	Misturadores	0
8479.82.90	Outras	0
8479.89	-- Outros	
8479.89.1	Prensas; distribuidores e doseadores de sólidos ou de líquidos	
8479.89.11	Prensas	0
8479.89.12	Distribuidores e doseadores de sólidos ou de líquidos	0
8479.89.2	Máquinas e aparelhos para cestaria ou espartaria; máquinas e aparelhos para fabricação de pincéis, brochas e escovas	
8479.89.21	Máquinas e aparelhos para cestaria ou espartaria	0
8479.89.22	Máquinas e aparelhos para fabricação de pincéis, brochas ou escovas	0
8479.89.3	Limpadores de pára-brisas elétricos e acumuladores hidráulicos, para aeronaves	
8479.89.31	Limpadores de pára-brisas	5
8479.89.32	Acumuladores	5
8479.89.40	Silos metálicos para cereais, fixos (não transportáveis), incluindo as baterias, com mecanismos elevadores ou extratores incorporados	0
8479.89.9	Outros	
8479.89.91	Aparelhos para limpar peças por ultrassom	0
8479.89.92	Máquinas de leme para embarcações	5
8479.89.99	Outros	0
8479.90	- Partes	
8479.90.10	De limpadores de pára-brisas elétricos ou de acumuladores hidráulicos para aeronaves	5
8479.90.90	Outras	0
84.80	Caixas de fundição; placas de fundo para moldes; modelos para moldes; moldes para metais (exceto lingoteiras), carbonetos metálicos, vidro, matérias minerais, borracha ou plásticos.	
8480.10.00	- Caixas de fundição	0
8480.20.00	- Placas de fundo para moldes	0
8480.30.00	- Modelos para moldes	0
8480.4	- Moldes para metais ou carbonetos metálicos:	
8480.41.00	-- Para moldagem por injeção ou por compressão	0
8480.49	-- Outros	
8480.49.10	Coquilhas	0
8480.49.90	Outros	0
8480.50.00	- Moldes para vidro	0
8480.60.00	- Moldes para matérias minerais	0
8480.7	- Moldes para borracha ou plásticos:	
8480.71.00	-- Para moldagem por injeção ou por compressão	0
8480.79.00	-- Outros	0

84.81	Torneiras, válvulas (incluindo as redutoras de pressão e as termostáticas) e dispositivos semelhantes, para canalizações, caldeiras, reservatórios, cubas e outros recipientes.	
8481.10.00	- Válvulas redutoras de pressão	0
8481.20	- Válvulas para transmissões óleo-hidráulicas ou pneumáticas	
8481.20.1	Rotativas, de caixas de direção hidráulica	
8481.20.11	Com pinhão	5
8481.20.19	Outras	5
8481.20.90	Outras	0
8481.30.00	- Válvulas de retenção	0
8481.40.00	- Válvulas de segurança ou de alívio	0
8481.80	- Outros dispositivos	
8481.80.1	Dos tipos utilizados em banheiros ou cozinhas	
8481.80.11	Válvulas para escoamento	0
8481.80.19	Outros	0
8481.80.2	Dos tipos utilizados em refrigeração	
8481.80.21	Válvulas de expansão termostáticas ou pressostáticas	0
8481.80.29	Outros	0
	Ex 01 - Do tipo gaveta ou do tipo esfera, de ferro ou aço ou de cobre e suas ligas; e do tipo globo, do tipo borboleta, do tipo agulha ou do tipo diafragma, de ferro ou aço	5
8481.80.3	Dos tipos utilizados em equipamentos a gás	
8481.80.31	Com uma pressão de trabalho inferior ou igual a 50 mbar e dispositivo de segurança termoeletrico incorporado, dos tipos utilizados em aparelhos domésticos	4
8481.80.39	Outros	4
8481.80.9	Outros	
8481.80.91	Válvulas tipo aerossol	12
8481.80.92	Válvulas solenóides	0
8481.80.93	Válvulas tipo gaveta	0
8481.80.94	Válvulas tipo globo	0
8481.80.95	Válvulas tipo esfera	0
8481.80.96	Válvulas tipo macho	0
8481.80.97	Válvulas tipo borboleta	0
8481.80.99	Outros	5
8481.90	- Partes	
8481.90.10	De válvulas tipo aerossol ou dos dispositivos do item 8481.80.1	12
	Ex 01 - Dos dispositivos do item 8481.80.1 (criado pelo Decreto nº 7.879, de 27 de dezembro de 2012)	0
8481.90.90	Outras	0
84.82	Rolamentos de esferas, de roletes ou de agulhas.	
8482.10	- Rolamentos de esferas	
8482.10.10	De carga radial	12
8482.10.90	Outros	12
8482.20	- Rolamentos de roletes cônicos, incluindo os conjuntos constituídos por cones e roletes cônicos	
8482.20.10	De carga radial	12
8482.20.90	Outros	12
8482.30.00	- Rolamentos de roletes em forma de tonel	12
8482.40.00	- Rolamentos de agulhas	12
8482.50	- Rolamentos de roletes cilíndricos	
8482.50.10	De carga radial	12

8482.50.90	Outros	12
8482.80.00	- Outros, incluindo os rolamentos combinados	12
8482.9	- Partes:	
8482.91	-- Esferas, roletes e agulhas	
8482.91.1	Esferas de aço calibradas	
8482.91.11	Para carga de canetas esferográficas	12
8482.91.19	Outras	12
8482.91.20	Roletes cilíndricos	12
8482.91.30	Roletes cônicos	12
8482.91.90	Outros	12
8482.99	-- Outras	
8482.99.10	Selos, capas e porta-esferas de aço	12
8482.99.90	Outras	12
84.83	Árvores de transmissão (incluindo as árvores de cames e virabrequins) e manivelas; mancais (chumaceiras) e "bronzes"; engrenagens e rodas de fricção; eixos de esferas ou de roletes; redutores, multiplicadores, caixas de transmissão e variadores de velocidade, incluindo os conversores de torque; volantes e polias, incluindo as polias para cadernais; embreagens e dispositivos de acoplamento, incluindo as juntas de articulação.	
8483.10	- Árvores de transmissão (incluindo as árvores de cames e virabrequins) e manivelas	
8483.10.1	Virabrequins	
8483.10.11	Forjados, de peso superior ou igual a 900 kg e comprimento superior ou igual a 2.000 mm	0
	Ex 01 - Para motores de ignição por compressão de potência igual ou superior a 125HP, próprios para ônibus ou caminhões	0
8483.10.19	Outros	0
	Ex 01 - Para motores de ignição por compressão de potência igual ou superior a 125HP, próprios para ônibus ou caminhões	4
8483.10.20	Árvores de cames para comando de válvulas	0
8483.10.30	Veios flexíveis	0
8483.10.40	Manivelas	0
8483.10.50	Árvores de transmissão providas de acoplamentos dentados com entalhes de proteção contra sobrecarga, de comprimento superior ou igual a 1500 mm e diâmetro do eixo superior ou igual a 400 mm	12
8483.10.90	Outros	0
8483.20.00	- Mancais (chumaceiras) com rolamentos incorporados	12
8483.30	- Mancais (chumaceiras) sem rolamentos; "bronzes"	
8483.30.10	Montados com "bronzes" de metal antifricção	12
8483.30.2	"Bronzes"	
8483.30.21	Com diâmetro interno superior ou igual a 200 mm	12
8483.30.29	Outros	12
8483.30.90	Outros	12
8483.40	- Engrenagens e rodas de fricção, exceto rodas dentadas simples e outros órgãos elementares de transmissão apresentados separadamente; eixos de esferas ou de roletes; redutores, multiplicadores, caixas de transmissão e variadores de velocidade, incluindo os conversores de torque	
8483.40.10	Redutores, multiplicadores, caixas de transmissão e variadores de velocidade, incluindo os conversores de torque	0
8483.40.90	Outros	0
8483.50	- Volantes e polias, incluindo as polias para cadernais	
8483.50.10	Polias, exceto as de rolamentos reguladoras de tensão	12

8483.50.90	Outras	12
8483.60	- Embreagens e dispositivos de acoplamento, incluindo as juntas de articulação	
8483.60.1	Embreagens	
8483.60.11	De fricção	0
8483.60.19	Outras	0
8483.60.90	Outros	0
8483.90.00	- Rodas dentadas e outros órgãos elementares de transmissão apresentados separadamente; partes	0
84.84	Juntas metaloplásticas; jogos ou sortidos de juntas de composições diferentes, apresentados em bolsas, envelopes ou embalagens semelhantes; juntas de vedação mecânicas.	
8484.10.00	- Juntas metaloplásticas	12
8484.20.00	- Juntas de vedação mecânicas	10
8484.90.00	- Outros	12
84.86	Máquinas e aparelhos dos tipos utilizados exclusiva ou principalmente na fabricação de "esferas" (boules) ou de plaquetas (wafers), de dispositivos semicondutores, de circuitos integrados eletrônicos ou de dispositivos de visualização de tela plana; máquinas e aparelhos especificados na Nota 9 C) do presente Capítulo; partes e acessórios.	
8486.10.00	- Máquinas e aparelhos para a fabricação de "esferas" (boules) ou de plaquetas (wafers)	0
8486.20.00	- Máquinas e aparelhos para a fabricação de dispositivos semicondutores ou de circuitos integrados eletrônicos	0
8486.30.00	- Máquinas e aparelhos para a fabricação de dispositivos de visualização de tela plana	0
8486.40.00	- Máquinas e aparelhos especificados na Nota 9 C) do presente Capítulo	0
8486.90.00	- Partes e acessórios	0
84.87	Partes de máquinas ou de aparelhos, não especificadas nem compreendidas noutras posições do presente Capítulo, que não contenham conexões elétricas, partes isoladas eletricamente, bobinas, contatos nem quaisquer outros elementos com características elétricas.	
8487.10.00	- Hélices para embarcações e suas pás	10
8487.90.00	- Outras	10

.....

.....

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em tela, de autoria do Deputado **FELIPE BORNIER**, tem como objetivo ampliar a isenção do Imposto de Importação mediante inclusão de um novo inciso no art. 54 do “Decreto-Lei nº 7.212, de 15 de junho de 2010, que regulamenta o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI)”.

Com tal ampliação, serão contemplados com a isenção fiscal do Imposto de Importação as seguintes mercadorias destinadas a pessoas com

deficiência: aparelhos e instrumentos, inclusive eletrônicos, como próteses, órteses, cadeiras de rodas motorizadas, leitos, macas e acessórios.

O objetivo final é suprir ou amenizar as deficiências e as restrições locomotoras de pessoas com deficiência, mediante comprovação médica.

O Projeto de Lei em epígrafe foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), no Regime de Tramitação Ordinária, sujeito à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II.

Em 20 de dezembro de 2016, foi apensado a este o Projeto de Lei nº 6.652, de 2016, de autoria do Deputado Afonso Hamm, que concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na compra de equipamentos de informática adquiridos por pessoas com deficiência.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, inc. XXIII, introduzido pela Resolução da CD n.º1, de 2015), examinar o mérito de todas as matérias que se referem a pessoas com deficiência, suas necessidades e seus direitos.

De plano, verificamos que os princípios em que se baseiam o atendimento aos direitos das pessoas com deficiência encontram-se no art. 203 da Constituição Federal, inc. IV, que regula a assistência social, a seguir transcrito, ao pretender integrar a pessoa com deficiência na sociedade e na vida comunitária.

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal

à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. ”
(grifo nosso)

Com efeito, é na vida em sociedade, agindo e interagindo com as demais pessoas, objetos e situações, por meio de atividades preferencialmente remuneradas, adequadas e compatíveis com suas habilidades e limitações, que os indivíduos com deficiência podem, assim como todos, desenvolver potencialidades e emoções, enriquecendo e vivendo suas vidas com plenitude, autonomia e independência cada vez maiores.

O conceito de bem-estar perpassa a inclusão social e os meios de atingi-la. Com o avanço das comunicações por um lado, e de novos métodos de tratamento e assistência por outro, pretende-se atingir estágios de maior integração do indivíduo com seu meio, com consequente realização pessoal.

O preço de tais avanços é alto, embutindo custos de experimentações, que são repassados ao preço final do bem. É preciso alinhar desenvolvimento tecnológico a preços compatíveis, especialmente quando a clientela se compõe de parte da população que, muitas vezes, ainda é preterida em empregos e oportunidades, apesar das reservas legais previstas.

Neste sentido, é oportuna a isenção do IPI para próteses, órteses, cadeiras de rodas motorizadas, leitos, macas e seus acessórios, bem como no caso de equipamentos de informática, quando destinados às pessoas com deficiência, desde que a deficiência seja comprovada através de um laudo médico.

Ademais, tal medida se coaduna ao princípio constitucional do IPI, que preceitua a seletividade da tributação em função da essencialidade do bem. Isto significa que quanto mais essencial seja o bem, menor seja sua oneração, e vice-versa. Exemplos disso são dispositivos que desoneram do IPI aparelhos, máquinas, equipamentos e veículos de uso pessoal, essenciais para o atendimento das pessoas com deficiências, especialmente em sua luta por integração e autonomia.

Observe-se, entretanto, que o Projeto de Lei nº 6.277, de 2016, apresenta algumas inconsistências jurídicas que precisam ser sanadas para viabilizar sua aprovação. Primeiro que não existe o Decreto-Lei nº 7.212, de 15 de junho de 2016, e sim o Decreto nº 7.212, de 2016, que regulamenta o Imposto sobre

Produtos Industrializados (IPI), tanto nas operações no mercado interno quanto nas importações.

Assim, não seria juridicamente correto, um Projeto de Lei alterar um Decreto do Poder Executivo, sob a ótica da técnica legislativa preconizada pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que em seu art. 12 autoriza a alteração de Lei mediante Projeto de Lei e não de Decreto mediante Projeto de Lei.

Ademais, o art. 84 da Constituição Federal de 1988, em seu inciso IV, confere ao Presidente da República o poder de regulamentar as leis mediante a edição de Decretos. Logo, não compete ao Poder Legislativo a modificação de Decretos, que são de competência privativa do Presidente da República.

O conceito de pessoa com deficiência, também precisa ser corrigido para se harmonizar com o conceito introduzido pelo art. 2º da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI) – Lei nº 13.146, de 2015.

Por fim, observe-se que a Ementa do Projeto de Lei nº 6.277, de 2016, erroneamente, menciona a isenção do Imposto de Importação quando, na verdade, quer se referir ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), que é o tributo de que trata o Decreto nº 7.212, de 2010.

Assim, para sanar estes problemas e viabilizar a aprovação da matéria achamos por bem apresentar o Substitutivo em anexo, reunindo os dispositivos propostos tanto pelo Projeto de Lei principal quanto do seu apensado.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 6.277, de 2016, bem como do seu apensado, Projeto de Lei nº 6.652, de 2016, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 27 de março de 2017.

Deputada **ROSINHA DA ADEFAL**
Relatora

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 6.277 E 6.652 DE 2016

Isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) as órteses, próteses, cadeiras de rodas motorizadas, leitos, macas e seus acessórios, bem como os equipamentos de informática quando destinados a pessoas com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece tratamento tributário especial do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI para as órteses, próteses, cadeiras de rodas motorizadas, leitos, macas e seus acessórios, bem como para equipamentos de informática quando destinados a pessoas com deficiência.

Art. 2º Ficam isentas do Imposto sobre Produtos Industrializados -IPI, pelo prazo de cinco anos a partir da promulgação desta lei, os órteses e próteses classificadas na posição 9021 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), as cadeiras de rodas motorizadas classificadas no código 8713.90.00 da TIPI, os leitos, macas e seus acessórios, classificados nos códigos 9402.90.20 e 9402.90.90 da TIPI, respectivamente, bem como as máquinas automáticas de processamento de dados, nacionais, digitais, portáteis ou não, classificadas nos códigos 8471.30 e 8471.50 da TIPI, seus equipamentos, partes e peças, quando adquiridas por pessoa com deficiência, diretamente ou por intermédio de seu representante legal.

Art. 3º Para os efeitos desta lei considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 4º A isenção será reconhecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, mediante exame prévio do atendimento às exigências estabelecidas nesta lei.

Art. 5º Fica assegurada a manutenção do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados referente a matérias-primas, aos produtos

intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos referidos nesta lei.

Art. 6º O benefício previsto no art. 2º desta lei somente poderá ser utilizado uma única vez a cada dois anos.

Parágrafo único. A inobservância do disposto no *caput* deste artigo acarretará o pagamento pelo adquirente do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária, a partir da data de sua aquisição, sujeitando-o ainda ao pagamento de multa e juros moratórios previstos na legislação em vigor para a hipótese de fraude ou falta de pagamento do imposto devido.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de março de 2017.

Deputada **ROSINHA DA ADEFAL**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 6.277/2016, e do PL 6652/2016, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Rosinha da Adefal.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Cabo Sabino - Presidente, Adail Carneiro, Adérmis Marini, Carlos Gomes, Eduardo Barbosa, Mara Gabrilli, Otavio Leite, Professora Dorinha Seabra Rezende, Rosinha da Adefal, Soraya Santos, Subtenente Gonzaga, Zenaide Maia, Carmen Zanotto, Deley, Diego Garcia, Erika Kokay e Geraldo Resende.

Sala da Comissão, em 3 de maio de 2017.

Deputado CABO SABINO
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AOS PROJETOS DE LEI NºS 6.277, DE
2016; 6.652, DE 2016**

Isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) as órteses, próteses, cadeiras de rodas motorizadas, leitos, macas e seus acessórios, bem como os equipamentos de informática quando destinados a pessoas com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece tratamento tributário especial do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI para as órteses, próteses, cadeiras de rodas motorizadas, leitos, macas e seus acessórios, bem como para equipamentos de informática quando destinados a pessoas com deficiência.

Art. 2º Ficam isentas do Imposto sobre Produtos Industrializados -IPI, pelo prazo de cinco anos a partir da promulgação desta lei, os órteses e próteses classificadas na posição 9021 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), as cadeiras de rodas motorizadas classificadas no código 8713.90.00 da TIPI, os leitos, macas e seus acessórios, classificados nos códigos 9402.90.20 e 9402.90.90 da TIPI, respectivamente, bem como as máquinas automáticas de processamento de dados, nacionais, digitais, portáteis ou não, classificadas nos códigos 8471.30 e 8471.50 da TIPI, seus equipamentos, partes e peças, quando adquiridas por pessoa com deficiência, diretamente ou por intermédio de seu representante legal.

Art. 3º Para os efeitos desta lei considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 4º A isenção será reconhecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, mediante exame prévio do atendimento às exigências estabelecidas nesta lei.

Art. 5º Fica assegurada a manutenção do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados referente a matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos referidos nesta lei.

Art. 6º O benefício previsto no art. 2º desta lei somente poderá ser utilizado uma única vez a cada dois anos.

Parágrafo único. A inobservância do disposto no *caput* deste artigo acarretará o pagamento pelo adquirente do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária, a partir da data de sua aquisição, sujeitando-o ainda ao pagamento de multa e juros moratórios previstos na legislação em vigor para a hipótese de fraude ou falta de pagamento do imposto devido.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 03 de maio de 2017.

Deputado CABO SABINO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
